

372R2842

31. 12. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 301/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2842/72 DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 1972****relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia e que adopta disposições para a sua aplicação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia e aprovar as Declarações anexas à Acta Final, assinados em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Considerando que, instituindo o Acordo um Comité Misto, é conveniente designar os representantes da Comunidade no âmbito deste Comité,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a

República da Islândia, os Anexos e Protocolos, e as Declarações anexas à Acta Final, são concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade. Os textos do Acordo e da Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, nos termos do artigo 37º do Acordo, à notificação de que foram realizadas por parte da Comunidade (1) as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Artigo 3º

No âmbito do Comité Misto previsto no artigo 30º do Acordo, a Comunidade é representada pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1972.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP

(1) A data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ACORDO**entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

A REÚBLICA DA ISLÂNDIA,

por outra,

DESEJANDO consolidar e ampliar, por ocasião do alargamento da Comunidade Económica Europeia, as relações económicas existentes entre a Comunidade e a Islândia e assegurar, no respeito de condições equitativas de concorrência, o desenvolvimento harmonioso do seu comércio, a fim de contribuir para a construção europeia,

RESOLVIDAS, para este efeito a aliminar progressivamente os obstáculos à maior parte das suas trocas comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre,

DECLARANDO-SE prontas a examinar, em função de todos os elementos de apreciação e, nomeadamente, da evolução da Comunidade, a possibilidade de, desenvolver e aprofundar as suas relações quando se afigurar útil, no interesse das suas economias, alargando-as a domínios não contemplados no presente Acordo,

DECIDIRAM, na prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de libertar as Partes Contratantes das obrigações que lhes incumbem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo:

- a) Promover, através da expansão das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, e favorecer deste modo, na Comunidade e na Islândia, o desenvolvimento da actividade económica, a melhorias das condições de vida e das condições de emprego, o aumento da produtividade e a estabilidade financeira;
- b) Assegurar ao comércio entre as Partes Contratantes condições equitativas de concorrência;
- c) Contribuir assim, pela eliminação de obstáculos às trocas comerciais, para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial.

Artigo 2º

1. O Acordo aplica-se aos produtos originários da Comunidade e da Islândia:

- i) Classificados nos capítulos 25 a 99 da Nomenclatura de Bruxelas, com excepção dos produtos enumerados no Anexo I;
- ii) Constantes do Protocolo nº 2 e nº 6 tendo em conta as condições especiais nele previstas.

Artigo 3º

1. Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia.

2. A Comunidade, na sua composição originária, e a Irlanda suprimem os direitos aduaneiros de importação, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Abril de 1973, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base;

— as quatro outras reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1974,

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

3. Relativamente a cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no presente artigo e no Protocolo nº 1, é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1972.

Se, depois de 1 de Janeiro de 1972, forem aplicadas reduções de direitos na sequência da Conferência de Negociações Comerciais de Genebra (1964/1967), os direitos assim reduzidos substituem os direitos de base referidos no primeiro parágrafo.

4. Os direitos reduzidos calculados nos termos do presente artigo e do Protocolo nº 1 são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira irlandesa, o presente artigo e o Protocolo nº 1 são aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

Artigo 4º

1. Nas datas indicadas, a Islândia reduzirá os direitos de importação em relação à Comunidade, na sua composição originária, e à Irlanda para as taxas dos diferentes direitos de base aplicáveis em 1 de Março de 1970, abaixo indicados.

Direitos de base	2	4	5	10	12	15	20	25	30	35	40	50	60	65	70	75	80	90	100
el 1 Abril 1973	2	4	4	7	8	11	14	18	21	25	30	35	40	45	50	55	55	65	70
1 Janeiro 1974	0	3	3	6	7	9	12	15	18	21	24	30	35	40	40	45	50	55	60
1 Janeiro 1975	0	3	3	5	6	7	10	13	15	17	20	25	30	30	35	35	40	45	50
1 Janeiro 1976	0	2	2	4	5	6	8	10	12	14	16	20	24	25	30	30	30	35	40
1 Janeiro 1977	0	2	2	3	4	4	6	7	8	10	12	15	18	20	21	22	25	25	30
1 Janeiro 1978	0	0	0	2	2	3	4	5	6	7	8	10	12	13	14	15	16	18	20
1 Janeiro 1979	0	0	0	2	2	2	2	2	3	3	4	5	6	6	7	7	8	9	10
1 Janeiro 1980	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

2. A Irlanda continua a reduzir os direitos aduaneiros em relação à Dinamarca, à Noruega e ao Reino Unido a partir de 1 de Janeiro de 1974 de acordo com o calendário indicado no nº 1.

Artigo 5º

1. As disposições relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

As Partes Contratantes podem substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito por uma imposição interna.

2. A Islândia pode manter temporariamente, no respeito das condições do artigo 19º, direitos aduaneiros de natureza fiscal em relação aos produtos constantes do Anexo II.

Quando for iniciada na Islândia a produção de um produto similar a um produto constante do Anexo II, o direito a que este último produto é submetido deve ser reduzido para o nível que teria atingido se o desarmamento deste direito tivesse sido efectuado segundo o calendário previsto no nº 1 do artigo 4º depois de entrada em vigor do Acordo. Se, em relação a países terceiros, for instituído um direito mais baixo que o direito fiscal, as reduções pautais serão efectuadas a partir deste último direito.

As reduções posteriores serão efectuadas segundo o calendário previsto no nº 1 do artigo 4º.

3. A Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido podem manter até 1 de Janeiro de 1976 um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito em caso de aplicação do artigo 38º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 6º

1. Não serão introduzidos novos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia.

2. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação introduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1972 nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia serão suprimidos aquando da entrada em vigor do Acordo.

Qualquer encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação cuja taxa seja, em 31 de Dezembro de 1972, superior à taxa efectivamente aplicada em 1 de Janeiro de 1972, será reduzido para esta última taxa aquando da entrada em vigor do Acordo.

3. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— cada encargo será reduzido, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, para 60 % da taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1972;

— as três outras reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

Artigo 7º

1. Não serão introduzidos direitos aduaneiros de exportação ou encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia.

Os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente serão suprimidos, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1974.

2. A Islândia pode manter o sistema de encargos à exportação dos produtos da pesca aplicável em 1 de Janeiro de 1972 e indicado no Anexo III.

Eventuais modificações não devem alterar o carácter e os objectivos do sistema. Serão notificadas previamente ao Comité Misto.

Artigo 8º

O Protocolo nº 1 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certos produtos.

Artigo 9º

O Protocolo nº 2 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 10º

1. Em caso de adopção de uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração da regulamentação existente, a Parte Contratante em causa pode adaptar, para os produtos abrangidos, o regime resultante do Acordo.

2. Nestes casos, a Parte Contratante em causa terá em consideração de forma adequada os interesses da outra Parte Contratante. As Partes Contratantes podem, para este fim, consultar-se no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 30º.

Artigo 11º

O Protocolo nº 3 estabelece as regras de origem.

Artigo 12º

A Parte Contratante que pretenda reduzir o nível efectivo dos seus direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará, se possível, esta redução ou esta suspensão ao Comité Misto pelo menos trinta dias antes da sua entrada em vigor. Essa Parte Contratante tomará nota de qualquer observação da outra Parte Contratante quanto às distorções que daí possam resultar.

Artigo 13º

1. Não serão introduzidas novas restrições quantitativas à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia.

2. A Comunidade suprime as restrições quantitativas à importação em 1 de Janeiro de 1973 e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1975.

A Islândia suprimirá as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, o mais tardar, em de Janeiro de 1975.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições pautais 27.10, 27.11, 27.12, ex 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos parafínicos) e 27.14 da Nomenclatura de Bruxelas aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos, aquando de decisões tomadas no âmbito da política comercial comum relativamente aos produtos em causa ou aquando do estabelecimento de uma política energética comum.

Neste caso, a Comunidade terá em conta de forma adequada os interesses da Islândia; para este efeito, informará o Comité Misto que reunirá nos termos do disposto no artigo 32º.

2. A Islândia reserva-se o direito de proceder de forma análoga se situações comparáveis se lhe apresentarem.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, o Acordo não prejudica as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a favorecer, no respeito pelas suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que o Acordo não se aplica.

2. Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as suas regulamentações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

3. As Partes Contratantes examinarão, nos termos do disposto no artigo 33º, as dificuldades que possam surgir no seu comércio de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas.

Artigo 16º

A partir de 1 de Julho de 1977, os produtos originários da Islândia não podem beneficiar de um tratamento mais

favorável na importação na Comunidade do que aquele que os Estados-membros concedem entre si.

Artigo 17º

O Protocolo nº 6 determina as disposições especiais aplicáveis à importação na Comunidade de certos produtos da pesca.

Artigo 18º

O Acordo não prejudica a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de regimes de comércio fronteiriço, desde que estes não tenham por efeito alterar o regime de comércio previsto no Acordo e, nomeadamente, as disposições respeitantes às regras de origem.

Artigo 19º

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 20º

Não serão sujeitos a quaisquer restrições os pagamentos relativos ao comércio de mercadorias, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Islândia.

Artigo 21º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial; nem as regulamentações em matéria de ouro e de prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária,

nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 22º

O Acordo não prejudica a adopção por uma Parte Contratante das medidas:

- a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais à sua segurança;
- b) que estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento e produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de tensão internacional grave.

Artigo 23º

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Acordo.

2. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do Acordo.

Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma obrigação decorrente do Acordo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 28º.

Artigo 24º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Islândia;

- i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas a todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que diz respeito à produção e ao comércio de mercadorias;

- ii) A exploração abusiva por uma ou várias empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes Contratantes ou numa parte substancial deste;

- iii) Todo o auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo determinadas empresas ou produções.

2. Se uma Parte Contratante considerar que uma dada prática é incompatível com o disposto no presente artigo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 28º.

Artigo 25º

Sempre que o aumento das importações de um dado produto provoque ou ameace provocar um prejuízo grave a uma actividade de produção exercida no território de uma das Partes Contratantes e se este aumento for devido:

— à redução, parcial ou total, prevista no Acordo, pela Parte Contratante importadora, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que incidem sobre este produto,

— e ao facto de os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados pela Parte Contratante exportadora nas importações de matérias-primas ou de produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão, serem consideravelmente inferiores aos direitos e encargos correspondentes cobrados pela parte contratante importadora,

a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 28º.

Artigo 26º

Se uma Parte Contratante verificar a existência de práticas de *dumping* nas relações com a outra Parte Contratante, pode tomar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 28º.

Artigo 27º

No caso de se verificarem perturbações graves num sector da actividade económica ou dificuldades que possam determinar a alteração grave de uma situação económica

regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas necessárias, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 28º.

Artigo 28º

1. Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se referem os artigos 25º e 27º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade obter rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 23º a 27º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea d) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Comité Misto todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao Comité Misto e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão, logo que as condições o permitam.

3. Na execução do disposto no nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 24º, cada Parte Contratante pode submeter a questão à apreciação do Comité Misto se considerar que uma dada prática é incompatível com o bom funcionamento do Acordo na acepção do nº 1 do artigo 24º.

As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todas as informações úteis e prestar-lhe-ão a assistência necessária com vista ao exame do processo e, se for caso disso, à eliminação da prática contestada.

Se a Parte Contratante em causa não puser fim às práticas contestadas no prazo fixado no âmbito do Comité Misto, ou na falta de acordo no âmbito deste no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Comité, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção que considere necessárias para sanar as dificuldades graves resultantes das práticas referidas e, nomeadamente, proceder à retirada de concessões pautais.

b) No que diz respeito ao artigo 25º, as dificuldades resultantes da situação referida neste artigo serão notificadas, para exame, ao Comité Misto que pode tomar qualquer decisão útil para lhes pôr fim.

Se o Comité Misto ou a Parte Contratante exportadora não tomarem uma decisão que ponha fim às dificuldades no prazo de trinta dias após a notificação, a Parte Contratante importadora é autorizada a cobrar um direito de compensação sobre o produto importado.

O direito de compensação será calculado em função da incidência, no valor das mercadorias em causa, das disparidades pautais verificadas relativamente às matérias-primas ou produtos intermédios incorporados.

c) No que diz respeito ao artigo 26º, efectuar-se-á uma consulta no âmbito do Comité Misto antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas adequadas.

d) Sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 25º, 26º e 27º, bem como no caso de auxílios à exportação que tenham uma incidência directa e imediata nas trocas comerciais, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 29º

Em caso de dificuldades ou de ameaça grave de dificuldades na balança de pagamentos de um ou de mais Estados-membros da Comunidade ou da Islândia, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Desse facto informará imediatamente a outra Parte Contratante.

Artigo 30º

1. É instituído um Comité Misto encarregado da gestão do Acordo e de assegurar a sua boa execução. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no Acordo. Estas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as suas regras próprias.

2. Com vista a uma boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a

pedido de uma delas, a consultas no âmbito do Comité Misto.

3. O Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 31º

1. O Comité Misto é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Islândia.

2. O Comité Misto pronuncia-se por comum acordo.

Artigo 32º

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo modalidades a estabelecer no seu regulamento interno.

2. O Comité Misto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano por iniciativa do seu presidente, com vista a proceder a um exame do funcionamento geral do Acordo.

Reunir-se-á ainda sempre que uma situação especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir da criação de grupos de trabalho destinados a assisti-lo no exercício das suas funções.

Artigo 33º

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse comum das duas Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo Acordo, alargando-as a domínios por ele não abrangidos, submeterá à outra Parte Contratante um pedido fundamentado.

As Partes Contratantes podem encarregar o Comité Misto de examinar esse pedido e de formular, se for caso disso, recomendações, nomeadamente com vista a encetar negociações.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou aprovação das Partes Contratantes de acordo com os procedimentos respectivos.

Artigo 34º

O Anexo e os Protocolos anexos ao Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 35

Cada Parte Contratante pode denunciar o Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O Acordo deixará de vigorar doze meses após a data desta notificação.

Artigo 36º

O Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da República da Islândia.

Artigo 37º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa, norueguesa e islandesa, fazendo fé qualquer destes textos.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Entra em vigor em 1 de Janeiro de 1973, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, a realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a esta notificação. A data limite para esta notificação é 30 de Novembro de 1973.

As disposições aplicáveis em 1 de Abril de 1973 serão aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo se esta tiver lugar depois daquela data.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

Gjört í Bruxelles, tuttugasta og annan dag júlímánaðar nítjánhundrað sjötíu og tvö.

På Rádet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

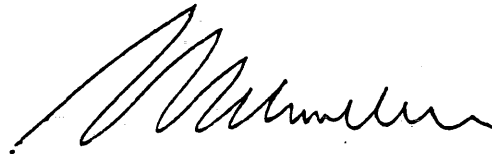
In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

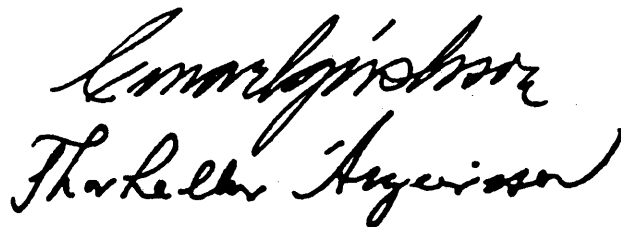
For Rádet for De Europeiske Fellesskap



Jean-Pierre Lecoq

E. P. Wilkerson

Fyrir hönd Lýðveldisins Íslands



ANEXO I

Lista dos produtos referidos no artigo 2º do Acordo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: A. Albuminas: II. Outras: a) Ovalbumina e lactalbumina: 1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.) 2. Outras
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado, ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo
57.01	Cânhamo (<i>cannabis sativa</i>) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)

ANEXO II

Direitos aduaneiros de natureza fiscal à data de 1 de Abril de 1972

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
25.01	Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas; água do mar:	
01	Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa, em embalagem de 5 kg ou menos	5
09	Outros 1 000 kg	1 Ikr
25.02.00	Pirites de ferro não ustuladas	10
25.03.00	Enxofre, com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	10
25.04.00	Grafite natural	20
25.05.00	Areias naturais, mesmo coradas, com exclusão das areias metálicas incluídas no nº 26.07	15
25.06.00	Quartzo (com excepção das areias naturais); quartzites em bruto, desbastadas ou simplesmente serradas	20
25.07.00	Argilas (caulino, bentonite, etc.), com exclusão das argilas expandidas do nº 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; terra de <i>chamotte</i> e terra de <i>dinas</i>	15
25.08.00	Cré	20
25.09.00	Terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si, óxidos de ferro micáceos naturais	20
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados	
09	Outros	20
25.11.00	Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário	20
25.12	Farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (<i>kieselgur</i> , <i>tripolite</i> , <i>diatomite</i> , etc.) de densidade oparente inferior ou igual a 1, mesmo calcinadas	
09	Outros	20
25.13.00	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente	20
25.14.00	Ardósia em bruto, fendida, desbastada ou simplesmente serrada	20

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
25.15.00	Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serados	20
25.16.00	Granito, pórfiro, basalto, grés, e outras pedras de cantaria ou de construção em bruto, desgastados ou simplesmente serrados	20
25.17.00	Cascalho e pedra britada (mesmo tratados termicamente), saibro, macadame e tarmacadame, dos tipos geralmente usados para betão e para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros; sílex e calhaus rolados, mesmo tratados termicamente; grânulos e lascas (mesmo tratados termicamente) e pó, das pedras dos nºs 25.15 e 26.16	20
25.18.00	Dolomite, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomite, mesmo fritada ou calcinada; adobe de dolomite	20
25.19.00	Carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado, excepto o óxido de magnésio	20
25.20	Gesso cru; anidrite; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para a arte dentária:	
01	Gesso cru em bruto, mesmo moído	10
09	Outros	20
25.21	Castinas, pedra de cal e margas:	
09	Outras	20
25.22.00	Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido e hidróxido de cálcio	20
25.24.00	Amianto (asbesto)	20
25.25.00	Espuma do mar natural (mesmo em fragmentos polidos) e âmbar amarelo natural; espuma do mar e âmbar reconstituídos em plaquetas, varetas, barras e formas similares, simplesmente moldados, azeviche	20
25.26.00	Mica, mesmo em lamelas irregulares obtidas por clivagem (<i>splittings</i>) e desperdícios de mica	20
25.27.00	Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco	20
25.28.00	Criólito e quiólito, naturais	20
25.29.00	Sulfuretos de arsénico naturais	20
25.30.00	Boratos naturais, em bruto, e seus concentrados (calcinaados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de BO_3H_3 em produto seco	20

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
25.31.00	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor	20
25.32.00	Carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições	20
26.01	Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):	
81	Minérios de ferro, excepto pirites de ferro ustuladas	10
82	Pirites de ferro ustuladas	10
83	Minérios de cobre	10
84	Minérios de níquel	10
85	Minérios de alumínio	10
86	Minérios de chumbo	10
87	Minérios de zinco	10
88	Minérios de estanho	10
89	Minérios de manganés	10
91	Minérios de crómio	10
92	Minérios de tungsténio	10
93	Minérios de titânio, vanádio, molibdeno, tântalo ou zircónio	10
94	Minérios de metais comuns, excepto os indicados nos n.ºs 26.01.81 a 26.01.93 e 26.01.96	10
95	Minérios de prata, platina e de metais associados à platina	10
96	Minérios de urânio e de tório	10
97	Minérios de ouro (ouro não refinado)	10
26.02.00	Escórias e desperdícios provenientes da fabricação do ferro ou aço	10
26.03.00	Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos produtos abrangidos pelo n.º 26.02	10
26.04.00	Outras escórias e cinzas, compreendendo as cinzas de algas	10
27.01	Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:	
10	Hulhas 1 000 kg	2 Ikr
20	Aglomerados e outros combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir do carvão (excepto a hulha) 1 000 kg	2 Ikr
27.02.00	Lignites e seus aglomerados 1 000 kg	2 Ikr
27.03.00	Turfa e seus aglomerados, compreendendo a turfa para cama de animais 1 000 kg	2 Ikr
27.04.00	Coque e semicoque, de hulha de lignite e de turfa 1 000 kg	2 Ikr
27.05.00	Carvão de retorta 1 000 kg	2 Ikr

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
27.06	Alcatrão de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos:	
01	Alcatrão em fio e similares, para a fabricação de fios, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
09	Outros	20
27.07.00	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 ao capítulo	15
27.08	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais:	
10	Breu	20
20	Coque de breu	20
27.09.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos 100 kg	35 aurar
27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:	
10	Petróleos parcialmente refinados, compreendendo os óleos brutos submetidos a uma destilação primária (Topping) Essência de petróleo: 100 kg	35 aurar
21	Gasolina para a aviação	15
29	Outros	50
	Petróleo iluminante (querosene, compreendendo o petróleo de tipo carburante para reactores) e <i>white spirit</i> :	
31	Querosene	15
32	Carburante para reactores (Jet fuel)	15
33	<i>White spirit</i>	15
39	Outros	15
40	Gasóleo, fuelóleo doméstico e fuelóleo leve 100 kg	35 aurar
50	Fuelóleo pesado 100 kg	35 aurar
60	Óleos de lubrificação	2
	Outros:	
71	Produtos de impregnação de utensílios de pesca	2
72	Produtos antiferrugem e óleos antiferrugem	20
79	Outros	10
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	
01	Gás de aquecimento e de iluminação	2
09	Outros	20
27.12.00	Vaselina	20

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
27.13.00	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais bituminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (<i>gatsch, slack wax, etc.</i>), mesmo corados	15
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
10	Coque de petróleo	20
20	Outros	20
27.15.00	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; rochas asfálticas	35
27.16.00	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	35
27.17.00	Energia eléctrica	2
28.01	Halógenos (flúor, cloro, bromo e iodo):	
10	Cloro	18
20	Outros	18
28.02.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	18
28.03.00	Carbono (designadamente negros de carbono)	18
28.04	Hidrogénio, gases raros; outros metalóides:	
20	Azoto	18
30	Hidrogénio e gases raros	7
40	Outros	18
28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:	
10	Mercúrio	18
20	Outros	18
28.06.00	Ácido clorídrico; ácido clorossulfúrico	18
28.07.00	Anidrido sulfúrico (bióxido de enxofre)	18
28.08.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	10
28.09.00	Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfunítricos	18
28.10.00	Anidrido e ácidos fosfóricos (meta-, orto-, e piro-)	18
28.11.00	Anidrido arsénico: nítrido e ácido arsénicos	18
28.12.00	Ácido e anidrido, bóricos	18

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
28.13	Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides:	
01	Ácido carbónico	18
09	Outros	18
28.14.00	Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxi-alogenados dos metalóides	18
28.15.00	Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo	18
28.16.00	Amoníaco liquefeito ou em solução (amónia)	18
28.17	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:	
10	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	10
	Outros	
21	Hidróxido de potássio	10
29	Peróxidos de sódio e de potássio	18
28.18.00	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de manganés	18
28.19.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	18
28.20	Óxido e hidróxido; de alumínio (alumina); corindos artificiais:	
10	Óxido e hidróxido de alumínio (alumina)	18
20	Corindos artificiais	18
28.21.00	Óxidos e hidróxidos, de crómio	18
28.22.00	Óxidos de manganés	18
28.23.00	Óxidos e hidróxidos, de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3)	18
28.24.00	Óxidos e hidróxidos hidratados de cobalto	18
28.25.00	Óxidos de titânico	15
28.26.00	Óxidos de estanho; óxidos estaníferos (óxido castanho) e óxido estânico (anidrido estânico)	18
28.27.00	Óxidos de chumbo, compreendendo o mínio e o <i>mineorange</i>	18
28.28.00	Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos	18
28.29.00	Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais	18
28.30	Cloretos, oxicloretos:	
01	Cloreto de cálcio	10
09	Outros	14

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
28.31.00	Cloritos e hipoclositos	18
28.32.00	Cloratos e percloratos	18
28.33.00	Bromitos e oxibrometos, bromatos e perbromatos, hipobromitos	18
28.34.00	Ioditos e oxiodetos, iodatos	18
28.35.00	Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos	18
28.36.00	Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos	18
28.37.00	Sulfitos e hipossulfitos	18
28.38.00	Sulfatos e alúmenes; persulfatos	18
28.39	Nitritos e nitratos:	
01	Nitrito de sódio	10
09	Outros	18
28.40.00	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos	18
28.41.00	Arsenites e arseniotos	18
28.42	Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:	
10	Carbonato neutro de sódio	10
20	Outros	18
28.43.00	Cianetos simples e complexos	18
28.44.00	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	18
28.45.00	Silicatos, compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, comerciais	18
28.46.00	Boratos e perboratos	18
28.47.00	Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos, etc.)	18
28.48.00	Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com excepção das azidas	18
28.49.00	Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não	18
28.50.00	Elementos químicos ou isótopos, cindíveis; outros elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, ligas, dispersões e <i>cermets</i> , que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos	18

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
28.51.00	Isótopos de elementos químicos não incluídos no nº 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não	18
28.52.00	Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235 e dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si	18
28.53.00	Ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros): ar comprimido	18
28.54.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida	18
28.55.00	Fosforetos	18
28.56	Carbonetos (carbonetos de silício, de boro: carbonetos metálicos, etc.	18
10	Carboneto de cálcio	18
20	Outros	18
28.57.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos	18
28.58.00	Outros compostos inorgânicos (compreendendo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza): e as amálgamas que não sejam de metais preciosos	18
29.01	Hidrocarbonetos:	
10	Estireno	18
	Outros:	
22	Hidrocarbonetos aromáticos à excepção do estireno, subordinados à autorização e às condições e decisões do Ministério das Finanças	15
29	Outros	18
29.02.00	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	18
29.03.00	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos	18
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
10	Álcool metílico (metanol)	18
	Outros:	
21	Etilenoglicol (preparados anticongelantes)	35
29	Outros	18
29.05.00	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.06.00	Fenóis e fenóis-álcoois	18
29.07.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois	18

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
29.08.00	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados	18
29.09.00	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	14
29.10.00	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.11	Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas; polímeros cíclicos dos aldeídos, paraformaldeído:	
01	Formaldeído e formalina	10
09	Outros	18
29.12.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos compreendidos no n.º 29.11	18
29.13.00	Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras acetonas e quinonas de funções oxigenadas, simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
01	Ácido acético o seus sais, ésteres e anidridos	18
09	Outros:	18
29.15.00	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.16.00	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.17.00	Ésteres sulfúricos e seus sais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.18.00	Ésteres nitrosos e nítricos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados	18
29.19.00	Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.20.00	Ésteres carbónicas, respectivos sais, compreendendo lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18
29.21.00	Outros ésteres dos ácidos minerais (com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados) e respectivos sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
29.22.00	Compostos de função amina	18
29.23.00	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas	18
29.24.00	Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfoaminolípidos	18
29.25.00	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico	18
29.26.00	Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortossulfobenzóica e seus sais) ou de função imina (compreendendo a hexametenotetramina e a trimetilenotrinitramina)	18
29.27.00	Compostos de função nitrilo	18
29.28.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	18
29.29.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	18
29.30.00	Compostos de outras funções azotadas	18
29.31.00	Tiocompostos orgânicos	18
29.32.00	Compostos organo-arsenicais	18
29.33.00	Compostos organo-mercúricos	18
29.34.00	Outros compostos organo-minerais	18
29.35.00	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos	18
29.36.00	Sulfamidas	18
29.37.00	Sultonas e sultamas	18
29.38.00	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções	18
29.39.00	Hormonas, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas	18
29.40	Enzimas:	
01	Coalho	10
09	Outros	18
29.41.00	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	18
29.42.00	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	18

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
29.43.00	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42	18
29.44.00	Antibióticos	10
29.45.00	Outros compostos orgânicos	18
30.01.00	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, secos, mesmo pulverizados; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificados nem compreendidas noutras posições	15
30.02.00	Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes	15
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:	
01	Produtos de confeitaria que tenham carácter de medicamento	70
09	Outros	15
30.04.00	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 do Capítulo 30	35
30.05.00	Outros preparados e artigos farmacêuticos	35
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	
02	Adubos em embalagens de venda a retalho de peso não superior a 10 kg e adubos em comprimidos e outras formas similares	40
32.04	Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintórias e de outras espécies tintórias vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal:	
01	Extractos de madeiras tintórias para a pintura de instrumentos de pesca	2
09	Outros	15
32.05.00	Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como «luminóforos»; produtos dos tipos designados «agentes de branqueamento óptico», fixáveis sobre fibra; anil natural	
32.06.00	Lacas corantes	15
32.07.00	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»	15
32.08.00	Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidros e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos	15

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em <i>white spirit</i> , em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho:	
02	Folhas para marcar a ferro	30
32.10.00	Cores para pintura artística, ensino, pintura de sinais, cores para modificar tonalidades ou para recreio, em tubos, potes, frascos, godés e formas semelhantes, mesmo em pastilhas: as mesmas cores em sortidos, contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios	35
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar tintas de impressão e outras tintas:	
10	Tintas de impressão	10
20	Outras	50
33.01.00	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), líquidos ou concretose resinóides	30
33.02.00	Subprodutos terpénicos provenientes de deterpenização de óleos essenciais	30
33.03.00	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos	30
33.04	Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais dessas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, de alimentação e outras:	
01	Substâncias aromatizantes para a indústria	20
02	Perfumes para a indústria	20
09	Outros	20
33.05.00	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	40
33.06	Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados:	
02	Pó para o rosto	100
04	Perfumes	100
05	Produtos para o tratamento das unhas	100
06	Creme para barbear e depilatórios	100
07	Produtos para o tratamento dos dentes	50
08	Batons e lápis para lábios	100
09	Outros	100
34.03.00	Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e couros ou outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos	2

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
34.04.00	Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparados não emulsionadas e sem solvente	20
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com excepção das ceras preparadas do nº 34.04:	
03	Cremes e pomadas para calçado e couro	80
04	Preparados para dar brilho aos metais	20
09	Outros	80
34.07.00	Pastas para modelar, compreendendo as apresentadas em sortido ou para recreio de crianças; composições do tipo das designadas «ceras para a arte dentária» apresentadas em placas, feraduras, varetas ou formas semelhantes	35
ex 35.01.00	Colas de caseína	30
35.02.00	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	25
35.03	Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo, trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; colas de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocola sólida:	
09	Outras	70
35.04.00	Peptonas e outras matérias proteicas (com exclusão das enzimas do nº 35.07) e seus derivados; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio	25
35.05.00	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:	25
36.01.00	Pólvoras	18
36.02.00	Explosivos preparados	35
36.03.00	Rastilho (mechas ecordões detonantes)	35
36.04.00	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores	35
36.06.00	Fósforos	100
36.07.00	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma	100
36.08.00	Artefactos de matérias inflamáveis	80
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido:	
01	Películas e chapas para radiografia, não impressiadas	30
09	Outros	35
37.02	Películas sensibilizadas, não impressiadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:	
01	Películas para radiografia	30
02	Películas cinematográficas	35
09	Outras	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
37.03.00	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados	35
37.04.00	Chapas, películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos	35
37.05	Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas, com excepção dos filmes cinematográficos, impressionados ou revelados, negativos ou positivos:	
09	Outras	35
37.06.00	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo apenas o registo de som, negativos ou positivos	35
37.07.00	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas esse registo, negativos ou positivos	50 Ikr
37.08.00	Produtos químicos para fotografia, compreendendo os utilizados na produção da luz-relâmpago	35
38.01.00	Grafite artificial e grafite coloidal, excepto em suspensão oleosa	25
38.02.00	Negros de origem animal (negro, de osso, negro de marfim, etc.), compreendendo o negro animal esgotado	25
38.03.00	Carvões activados (descorantes, despolarização ou adsorventes), sítiços fósseis activados, argilas activadas, bauxite activada e outras matérias minerais naturais activados	25
38.04.00	Aguas amoniacas e <i>crude</i> amoníaco proveniente do tratamento do gás o de iluminação	25
38.05.00	<i>Tall oil</i> (resina líquida)	25
38.06.00	Linhossulfitos	25
38.07.00	Essência de terebintina; essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro	25
38.08.00	Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do nº 39.05; essência de colofónia e óleos de colofónia	25
38.09	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona:	
01	Metileno	25
02	Óleo de acetona	25
09	Outros	25
38.10.00	Pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais	25

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas:	
01	Banhos parasiticidas, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	20
02	Antiparasitários e herbicidas; produtos de fitofarmácia	20
09	Outros	25
38.12.00	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes	25
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar:	
01	Preparados para soldadura	14
09	Outros	25
38.14.00	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos pep-tizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais	25
38.15.00	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização	25
38.16.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos	25
38.17.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	25
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	Produtos químicos, exceptuando os indicados na subposição 20:	
11	Líquido para travões e preparados anticongelantes	35
12	Preparados minerais para sinalização de estradas	20
13	Produtos para a ampermealização do cimento	35
14	«Carvões» para a fabricação de escovas de carvão	21
15	Reagentes; marcas fusíveis (<i>cônes de Seger</i>)	25
16	Catalisadores compostos	25
17	Naftanatos	25
19	Outros	50
20	Cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários	25

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poleadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):	
01	Aglutinantes para o fabrico de instrumentos de pesca de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
02	Soluções não preparadas, pós, massas, pedaços e resíduos	15
03	Perfis, tubos e monofios	25
04	Chapas com marcas indicando que serão cortadas como solas de sapatos	15
05	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes), sem decorações nem inscrições, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
06	Fita adesiva	25
08	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não imprimidos, transparentes ou opacos, de espessura superior a 0,4 mm e inferior ou igual a 1,0 mm	20
09	Outros	30
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraalóetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): Soluções, emulsões, pós, massas, pedaços e resíduos:	
77	Polietileno	10
78	Poliestireno	21
79	Outros	15
83	Perfis, tubos e monofios	25
84	Chapas com marcas indicando que serão cortadas como solas de sapatos	15
85	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes) sem decorações nem inscrições, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
86	Fita adesiva	25
87	Chapas, folhas ou lâminas para pavimento	35
88	Chapas para a fotogravura	7
92	Chapas onduladas	15
99	Outros	40
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres-da celulose, éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:	
10	Fibra vulcanizada	21
	Outros:	
21	Aglutinantes para o fabrico de aparelhos de pesca, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
39.03 (cont.)		
22	Soluções não preparadas, pós, massas, pedaços e resíduos	15
23	Perfis, tubos e monofios	25
24	Chapas com marcas indicando que serão contadas como solas de sapatos	15
25	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes), sem decorações nem inscrições, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
26	Fita adesiva	25
29	Outros	30
39.04	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.):	
01	Soluções não preparadas, pós, massas, pedaços e resíduos	15
02	Perfis, tubos, monofios	25
03	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes), sem decorações, nem inscrições de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
09	Outros	30
39.05	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.):	
01	Soluções não preparadas, pós, massas, pedaços e resíduos	15
02	Perfis, tubos, monofios	25
03	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes), sem decorações nem inscrições, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
04	Fita adesiva	25
09	Outros	30
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linóxina:	
01	Soluções não preparadas, pós, massas, pedaços e resíduos	15
02	Perfis, tubos e monofios	25
03	Filmes, películas, chapas, bainhas e similares, não coloridos (transparentes), sem decorações nem inscrições, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm	15
09	Outros	30
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:	
34	Artigos para o tratamento de doentes e usos medicinais	35
36	Latas para leite com uma capacidade igual ou superior a 10 l	10
37	Guarnições e materiais para fechos de tubos e máquinas; pequenos artigos para máquinas e uso técnico	25
38	Cavilhas, porcas, anilhas e similares	25

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
39.07 (cont.)		
39	Máquinas de secar roupa a pressão hidráulica	35
41	Reservatórios, cubase outros grandes recipientes de mais de 300 litros	35
43	Cândeiros, quebra-luzes e aparelhos de iluminação	35
51	Artigos especialmente concebidos para barcos, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	25
52	Ferramentas não compreendidas noutras posições	25
54	Objectos de higiene ou de toucador	80
62	Casas e construções desmontáveis bem como as suas partes, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	40
63	Painés parede, vazados em molde	40
64	Vidros e pulseiras para relógios	50
65	Vidros	50
66	Iscas artificiais para pesca à linha, no mar	4
67	Recipientes para leite de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	20
71	Estacas para vedação	10
72	Globos e vidros artificiais para fogos de artifício e bóias luminosas	25
73	Objectos de ornamentação e artigos de adorno	100
74	Cabos de escovas, em matérias plásticas artificiais	35
75	Ligações de contacto para circulação rodoviária	35
76	Pegas para sacos	30
89	Outros	70
40.01	Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas:	
01	Látex líquido, em pó ou em pasta, mesmo estabilizado	21
02	Chapas, manifestamente destinadas a utilização no fabrico de solas para calçado	10
09	Outros	21
40.02	Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos:	
01	Látex sintético, líquido ou em pó, mesmo estabilizado	21
09	Outros	21
40.03.00	Borracha regenerada	25
40.04.00	Desperdícios e aparas de borracha não endurecida; fragmentos de artefactos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha; pó de borracha obtido a partir de desperdícios ou fragmentos de artefactos de borracha não endurecida	21

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-mâitres</i>), constituídas por borrocha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem:	
01	Manifestamente destinadas ao fabrico de calçado	7
09	Outros	21
40.06.00	Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodela)	21
40.08	Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular), de borracha vulcanizada, não endurecida:	
01	De borracha esponjosa, manifestamente destinadas ao fabrico de calçado	15
03	Revestimentos para soalhos	35
04	Barras, perfis e lâminas	25
09	Outros	35
40.09	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida:	
01	Tubos para condutas sob pressão, que resistam a uma pressão igual ou superior a 20 kg/cm ²	7
09	Outros	25
40.10.00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada	25
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e <i>flaps</i> , de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:	
01	Pneumáticos novos do tipo dos utilizados normalmente para veículos particulares	40
02	Pneumáticos usados de qualquer espécie	35
09	Outros	40
40.12.00	Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas) de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	35
40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:	
01	Escafandros	20
03	Vestuário de protecção para radiologistas, forrado de chumbo	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:	
01	Bobinas para arrastões	2
03	Cabos para escovas	35
04	Juntas para máquinas e rolos para janelas e portas	25
05	Artigos para usos técnicos, argolas para latas de conserva e para ferramentas manuais	25
06	Isclas artificiais para a pesca à linha do mar	4
07	Artigos especialmente concebidos para barcos	25
08	Portas	30
09	Outras	70
40.15	Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; resíduos, pó e desperdícios:	
01	Manifestamente destinados a utilização no fabrico de calçado	15
09	Outras	25
40.16	Obras de borracha endurecida (ebonite):	
01	De higiene e de farmácia	35
09	Outras	70
41.01	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã:	
	Peles de bovinos (excepto as peles de veado) e peles de equídeos:	
11	Peles de bovinos, para redes, simplesmente salgados e/ou tratadas com sulfato de cobre	4
19	Outras	14
20	Peles de veado	14
30	Peles de caprinos	14
40	Peles de ovinos com lã	14
50	Peles de ovinos sem lã	14
60	Outras	14
41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 a 41.08 inclusive:	
	Outros:	
21	Manifestamente destinados a utilização no fabrico de solas («de semelles et de premières»)	10
29	Outros	14
41.03.00	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08 inclusive	14

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas das direitos em %
41.04.00	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das peles dos nºs 41.06 a 41.08 inclusive	14
41.05	Peles preparadas de outros animais, excluindo as dos nºs 41.06 a 41.08 inclusive:	
01	Peles de porcinos	14
09	Peles não designadas noutra parte (de peixes, por exemplo)	14
41.06.00	Couros e peles, acamurçados	14
41.07.00	Couros e peles pergaminhados	14
41.08.00	Couros e peles, envernizados ou metalizados	14
41.09.00	Raspas e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles curtidos ou pergaminhados, não utilizáveis para o fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro	14
41.10.00	Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfiado ou de fibras de couro, em chapas ou em folhas, mesmo enroladas	14
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural artificial ou reconstituído:	
03	Pulseiras para relógios	50
04	Luvas para radiologistas	35
05	Luvas para soldadores, aventais e mangas para protecção, em couro	7
42.05	Obras não especificados, de couro natural, artificial ou reconstituído:	
01	Entressolas manifestamente destinadas a utilização no fabrico de calçado	10
02	Pegas para sacos	30
03	Artigos para usos medicinais	35
09	Outros	65
42.06.00	Obras de tripa, de película de cecum de ruminantes, de bexiga ou de tendões	65
43.04	Peles em cabelo, artificiais, em peça ou confeccionadas:	
01	Peles em cabelo, artificiais	30
44.01.00	Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura	30
44.02.00	Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado	30
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:	
10	Madeira para trituração	25
20	Madeira de coníferas, para serrar ou para placagem	25

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
44.03 (cont.)		
30	Madeira, com excepção da madeira de coníferas, para serrar ou para placagem	25
40	Madeira de minas	25
	Outros:	
51	Postes e estacas para secadores de de peixe, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
52	Estacas para vedação	10
53	Postes de linhas telegráficas e eléctricas	25
59	Outros	25
44.04	Madeira simplesmente esquadriada:	
10	De coníferas	25
20	Outras	25
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:	
	De coníferas:	
11	Tábuas para cobertas de navios em madeira de pinheiro de Oregon, de pinheiro americano (<i>pitchpin</i>) ou de abeto de <i>Douglas</i> , com pelo menos 3 x 5 polegadas ou mais	15
19	Outras	25
	Outras:	
21	De carvalho	15
22	De faia	20
23	De bétula e de ácer	20
24	De acajú	20
25	De teca	20
29	Outra	20
44.06.00	Pavimentos em madeira	25
44.07.00	Travessas de madeira para vias férreas	25
44.09	Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira passada à feira; madeira para trituração em estilhas ou em partículas; cavacos do tipo dos utilizados na preparação do vinagre ou para clarificação de líquidos:	
09	Outras	25
44.10.00	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes	25
44.11.00	Madeira passada à feira, madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	30
44.12.00	Lã de madeira: farinha de madeira	25

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
44.13	Madeira aplainada, chanfrada, emalhetada, com macho-fêmea e semelhantes (compreendendo os tacos e frisos isolados para soalhos):	
	De coníferas:	
11	Tábuas para cobertas de navios em madeira de pinheiro de Oregon, de pinheiro americano (pitchpin) ou de abeto de Douglas com pelo menos 3 x 5 polegadas ou mais	15
19	Outras	25
29	Outras	30
44.14.00	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	18
44.15.00	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada	30
44.16.00	Painéis celulares, de madeira, mesmo recobertos de folhas de metais comuns	30
44.17.00	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «melhorada»	30
44.18	Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira «artificial» ou «reconstituída», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos:	
01	Folhas de placagem de espessura superior a 15 mm	20
09	Outras	30
44.22	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, excepto as do nº 44.08:	
09	Outros	25
44.25	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira:	
02	Formas para calçado	7
09	Outras	25
44.26.00	Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada	7
44.28	Outras obras de madeira:	
85	Rodas de leme e volantes de direcção	25
86	Armações («fûts») para selas e cangas para cavalos	35
91	Bancos de carpinteiros	7
92	Puxadores para armários e portas	30
93	Cavilhas de madeira	35
99	Outros	70

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
45.01.00	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	21
45.02.00	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	21
45.03	Obras de cortiça natural:	
01	Flutuadores para redes de pesca e para redes de arrasto	2
03	Rolhas	35
09	Outras	40
45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante e respectivas obras:	
01	Obras em cortiça para o fabrico de calçado de acordo com as regras e as condições do Ministério das Finanças	21
02	Cortiça em chapas ou rolos para isolamento	25
03	Juntas para máquinas; tubos e similares, em cortiça	25
04	Soalhos em cortiça	50
05	Cortiça para cápsulas-coroa	35
09	Outras	60
46.01.00	Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras	25
46.02	Matérias para entrançar tecidas ou paralelizadas em formas planas, compreendendo as esteiras da China, os capachos grosseiros e os caniçados; invólucros para empalhar garrafas:	
01	Esteiras para embalagem, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	20
03	Caniçados	90
09	Outros	60
46.03	Obras de cesteiro, obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos dos nºs 46.01 e 46.02; obras de lufa:	
02	Empunhaduras e correias, de matérias para entrançar	30
09	Outros	100
47.01	Pastas de papel	
10	Pastas de madeira mecânica	14
20	Pasta (com excepção de madeira)	14
30	Pasta de madeira química de alta qualidade, branqueada (pasta para dissolver)	14
40	Pasta de madeira química de soda ou de sulfato, crua	14
50	Pasta de madeira química, de soda ou de sulfato, branqueada ou semi-branqueada (com excepção das pastas indicadas na subposição 30)	14
60	Pasta de madeira química de bisulfito, crua	14
70	Pasta de madeira química de bisulfito, branqueada ou semi-branqueada (com excepção das pastas indicadas na subposição 30)	14
80	Pasta de madeira semiquímica	14

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
47.02.00	Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	14
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:	
40	Papel para cigarros	70
	Outros:	
53	Cartão para forrar paredes e tapetes	21
48.05.00	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas	20
48.06.00	Papel e cartão simplesmente marcados, pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas	7
48.07	Papel e cartão engomados (<i>couchés</i>), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção do nº 48.05 e do capítulo 49), em rolos ou em folhas:	
10	Papel de impressão e papel de escrita	7
	Outros:	
85	Papel adesivo	7
86	Papel de parede	35
87	Cartão isolador	30
92	Cartão destinado ao fabrico de formas («flans») nas oficinas de estereotipia	7
93	Materiais para acondicionamento mecânico	25
94	Cartão betumado e ondulado	15
99	Outros:	20
48.08.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	25
48.09	Chapas para construções, em pasta de papel, em madeira desfiada, mesmo aglomeradas, com resina natural ou artificial, ou outros aglutinantes similares:	
01	Chapas para construções com uma espessura superior a 15 mm	20
09	Outras	30
48.10.00	Papel para cigarros cortado nas dimensões próprias, mesmo em livros ou em tubos	70
48.11.00	Papel de parede, lin crusta e papel para vitais	35
48.12.00	Coberturas para soalhos com suporte de papel ou cartão, com ou sem camada de pasta de linóleo, mesmo cortadas	35
48.13.00	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas (papel químico, papel <i>stencil</i> montado e semelhantes)	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:	
01	Sobrescritos sem dizeres impressos	30
02	Sobrescritos com dizeres impressos	50
03	Papel de escrita em caixas, sacos e semelhantes	50
09	Outros	30
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:	
01	Papel gomado ou adesivo	4
02	Rolos para máquinas de calcular, para telegrafia e semelhantes	35
03	Papel de escrita, papel <i>stencil</i> e papel de desenho, sem dizeres impressos	7
05	Papel filtro, cortado nas dimensões próprias	25
06	Contentores cilíndricos, em papel	25
09	Outros	30
48.20.00	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos	7
48.21	Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose:	
01	Juntas para máquinas e outras peças semelhantes para máquinas assim como moldes para confecção de vestuário	25
02	Fichas impressas para gráficos de folhas e rolos para aparelhos registadores	15
04	Guardanapos, toalhetes para limpeza das mãos, lenços de assoar, toalhas e artefactos semelhantes	70
05	Papel para sondadores acústicos	4
09	Outros	70
50.01.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	14
50.02.00	Seda crua, não fiada	14
50.03.00	Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos	21
53.08.00	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho	20
54.05	Tecidos de linho ou de rami:	
01	Tecidos para velas e toldos	15
55.03	Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo), não penteados nem cardados:	
01	Algodão de limpeza	25

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
55.06	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho:-	
01	Fios retorcidos	15
09	Outros	15
55.09	Outros tecidos de algodão:	
	Crus, não lustrados:	
11	Tecidos para velas e toldos, pesando mais de 500 g por m ²	15
12	Tecidos para velas e toldos, pesando de 300 g a 500 g por m ²	20
	Outros	
21	Tecidos para velas e toldos, pesando mais de 500 g por m ²	15
22	Tecidos para velas e toldos, pesando de 300 g a 500 g por m ²	20
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	
	De fibras sintéticas:	
11	Tecidos para velas e toldos	15
	De fibras artificiais:	
21	Tecidos para velas e toldos	15
57.04	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas):	
	Outras:	
21	Enchimentos para móveis, em folhas	25
57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais:	
02	Fios para o fabrico de redes, de acordo com as regras e condições do Ministério das Finanças	2
57.08.00	Fios de papel	5
57.09	Tecidos de cânhamo:	
01	Telas de embalagem	2
02	Tecidos para velas e toldos	15
03	Tecidos de uma só cor e unidos, inteiramente de cânhamo ou de cânhamo misturado sem outras fibras naturais vegetais	20
09	Outras	20
57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03:	
01	Telas para embalagem	2
02	Tecidos para velas e toldos	15
03	Tecidos de uma só cor e unidos, inteiramente de juta ou de juta misturada com outras fibras vegetais naturais	20
09	Outros	20

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
57.11.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	20
57.12.00	Tecidos de fios de papel	20
59.01	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeias (<i>tontisses</i>) e borbotos, de matérias têxteis:	
09	Outros	25
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:	
01	Feltos	25
04	Feltos para telhados	35
59.06	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos:	
02	Atacadores para calçado	30
09	Outros	35
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria:	
01	Tela de encadernadores, telas preparadas para pintura, tela de velas e semelhantes para o fabrico de calçado, revestidos de cola, de matérias amiláceas, e semelhantes, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	15
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias:	
01	Toldo	15
02	Tela de encadernador, de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	15
03	Fita adesiva, para isolar ou para acondicionamento	25
59.09	Telas enceradas e outros tecidos oleosos ou recobertos de um revestimento à base de óleo	
01	Toldo	15
02	Fita adesiva	25
59.10.00	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não	35
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha:	
01	Toldo	15
02	Artigos de cama para hospitais	35
03	Artigos manifestamente destinados ao fabrico de claçado	25
04	Fita isolante	25
09	Outros	20

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
59.12 01	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estridido e usos semelhantes Telas para lonas	15
59.13.00	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	20
59.14.00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico	18
59.15 01 09	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias: Mangueiras de incêndio Outros	30 35
59.16.00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas	25
59.17.00	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos	25
60.05 01	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: Sacos para carne	2
62.03 01 02 09	Sacos e similares para embalagem: Sacos para carne em fibra têxtil Sacos e similares de juta Outros	2 2 2
62.04 01	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Encerados e velas para embarcações	25
62.05 01 03 04 05 06 07 08	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: Atacadores para calçado Cintos de segurança Pulseiros para relógios Rolos impermeáveis para janelas Painéis de revestimento Reservatórias de mais de 300 l Tecidos de forma tubular para embalagens	30 20 50 35 40 35 35
63.01.00	Vestuário a acessórios de vestuário, cobertores e mantas, roupa de uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e que se apresentem a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes)	40

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
63.02.00	Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados	35
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial:	
01	Botas de salto raso (não destinadas a cobrir outro calçado), de acordo com as regras e condições fixadas	25
09	Outros	50
64.05	Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria excepto de metal:	
01	Parte superior do calçado, com excepção dos contrafortes e das biqueiras	45
09	Outros	11
64.06.00	Polainas, grevas, caneleiras e artigos similares e suas partes	65
65.01.00	<i>Cloches</i> não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	30
65.02.00	<i>Cloches</i> ou formas para chapéus, entrançadas ou obtidas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformados nem na copa nem na aba	30
65.03.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhantes, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e dos discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não	65
65.04.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela reunião e tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, guarnecidos ou não	65
65.05.00	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (com peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não:	65
65.06	Outros chapéus, enfeitados ou não:	
01	Capacetes de protecção	7
09	Outros	65
65.07.00	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para <i>clagues</i>) palas e francaletes, para chapelaria	30
66.01.00	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes	45
66.02.00	Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e semelhantes	25
66.03.00	Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos n.ºs 66.01 e 66.02	25

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas das diretos em %
67.01.00	Peles e outras partes de aves, revestidas das suas penas ou da sua penugem: penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, com exclusão dos produtos do nº 05.07, bem como dos canos e hastes de penas, trabalhados	100
67.02.00	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais	100
67.03.00	Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados, para o fabrico de postiços e de artefactos semelhantes	70
67.04.00	Postiços (perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes	100
67.05.00	Leques e ventarolas, respectivas armações e partes de armação em qualquer material	100
68.03.00	Ardósia trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada	35
68.04.00	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação	7
68.05.00	Pedras de amolar ou de polir à não de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de cerâmica	7
68.06.00	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cozidos ou reunidos de qualquer outra forma	25
68.08.00	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc.)	35
68.09.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais ou de madeira, palha, aparas ou desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	35
68.10	Obras de gesso ou de composição à base de gesso:	
01	Para construção; de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças:	35
09	Outros	80
68.11	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo reforçadas, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de «marmorite»:	
01	Para construção, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	35
09	Outros	80

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
68.12	Obras de amianto-cimento, celuloze-cimento e de produtos semelhantes:	
01	Para construção, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	35
02	Chapas onduladas para telhados	15
09	Outros	80
68.13	Amianto trabalhado; obras de amianto que não sejam as do n.º 68.14 (cartões, fios, tecidos, vestuário, chapéus e semelhantes, calçado, etc.), mesmo reforçados; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio e respectivas obras:	
01	Juntas para máquinas, de amianto ou de misturas à base de amianto e de produtos semelhantes	25
09	Outros	25
68.14.00	Guarnições de fricção (segmentos, discos, anilhas, tiras, chapas, placas, rolos, etc.) para travões embraiagens ou de qualquer outro órgão de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celuloze, mesmo combinados com têxteis ou outras matérias.	25
68.16	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (compreendendo as obras de turfa) não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
01	Artigos de uso doméstico	100
03	Vasos fertilizantes	20
09	Outros	80
69.01.00	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (<i>kieselgur</i> , tripolite, diatomite, etc.)	14
69.02.00	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários	14
69.03.00	Outros produtos refractários (retortas, cadinnos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, etc.)	14
69.04.00	Tijolos para construção (compreendendo as tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes)	35
69.05.00	Telhas, ornamentos arquitectónicos (cornijas, frisos, etc.) e outros produtos cerâmicos para construção (remates, capelos paro chaminés, etc.)	35
69.07.00	Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados	35
69.08.00	Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento	35
69.09.00	Aparelhos e artefactos para usos químicos e para outros usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares para usos rurais; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem	35
69.10.00	Pias, lavatórias, bidés, sanitas, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos	80

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
69.11.00	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de porcelana	100
69.12.00	Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas	100
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia, para guarnição de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:	
09	Outros	100
69.14.00	Outras obras de matérias cerâmicas	70
70.01.00	Fragmentos e outros desperdícios de vidro; vidro em blocos e formas semelhantes (com exclusão do vidro de óptica)	18
70.02.00	Vidro designado «esmalte», com blocos, barras, varetas ou tubos	18
70.03.00	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado (com exclusão do vidro de óptica)	18
70.04.00	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	18
70.05.00	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	18
70.06.00	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces	18
70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas, vitrais constituídos por reunião de vidros:	
09	Outros	50
70.08.00	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	50
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	
01	Garrafas de leite	14
70.17.00	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e artefactos semelhantes	35
70.18.00	Vidro de óptica e elementos de vidro óptica não trabalhados opticamente, compreendendo os esboços de lentes para óculos	50

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
70.19.00	Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas, e artigos similares, de vidro; cubos, dados, plaquetas e fragmentos (mesmo sobre suporte), para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; alhos artificiais de vidro, compreendendo os olhos para brinquedos, mas com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes; objectos de fantasia trabalhados ao maçariço (vidro fiado)	100
70.20	Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:	
10	Fios mechas e <i>rovings</i>	20
20	Tecidos, compreendendo os tecidos estreitos	30
30	Outros	35
70.21	Obras de vidro não especificadas:	
01	Flutuadores para redes	2
09	Outros	70
71.01.00	Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	20
71.02	Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte mas não escolhidas:	
10	Diamantes para usos industriais triados, mesmo trabalhados	20
20	Diamantes triados, com excepção dos destinados a usos industriais	20
30	Outros	20
71.03.00	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte mas não escolhidas	20
71.04.00	Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas	20
71.05.00	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platina-da), em bruto ou semitrabalhadas	20
71.06.00	Metais chapeados de prata, em bruto ou semitrabalhados	20
71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados:	
10	Lingotes de ouro	20
20	Outros	20
71.08.00	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto ou semitrabalhados	20
71.09.00	Platina e metais da mina da platina e respectivas lipas, em bruto ou semitrabalhados	20
71.10.00	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto ou semitrabalhados	20

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
71.11 -	Lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos:	
10 -	De prata, platina ou de metais da mina de platina	20
20 -	De ouro	20
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:	
01	Facas, colheres, garfos e similares, em prata ou de metais chapeados de prata	60
09	Outros	60
71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:	
01	Para usos técnicos, de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	35
09	Outros	60
71.15.00	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas	60
73.01	Ferro fundido (compreendendo o <i>spiegel</i>), em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos:	
10	Ferro <i>spriegel</i>	2
20	Outros	2
73.02	Ferro-ligas:	
10	Ferro-manganés	2
20	Outros	2
73.03.00	Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (CECA)	2
73.04.00	Grenalha de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo triturada ou calibrada	2
73.05	Pó de ferro macio ou de aço; ferro macio e aço, esponjosos:	
10	Pó de ferro macio ou de aço, compreendendo o pó de ferro macio esponjoso	2
20	Ferro macio e aço, esponjosos, não sob a forma de pó	2
73.06	Ferro macio e aço em <i>massiaux</i> , lingotes ou blocos (CECA):	
10	Em <i>massiaux</i> ou em blocos	2
20	Em lingotes	2
73.07.00	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , biletas, <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	2
73.08.00	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	2
73.09.00	Chapa grossa (<i>larges plats</i>), de ferro macio ou de aço (CECA)	2

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorios	Taxas dos direitos em %
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjados (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: Fio-máquina:	
11	Para fábricas de pregos, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	7
12	Barras para armaduras de cimento armado ou betão, com uma espessura inferior ou igual a 13 mm	35
13	Fio laminado de espessura inferior ou igual a 6 mm	25
19	Outros	2
21	Barras para armaduras de cimento armado e de betão	35
23	Barras ocas para perfuração de minas	25
29	Outras	2
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:	
10	Perfis de 80 mm ou mais; estacas-pranchas	2
20	Outras	2
73.12.00	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	2
73.13	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:	
10	De espessura superior a 4,74 mm, excluindo as chapas estanhadas e onduladas	2
20	Com uma espessura de 3 mm a 4,74 mm, inclusive, excluindo as chapas estanhadas e onduladas	2
30	Simplesmente laminadas, de espessura inferior a 3 mm	2
40	Chapa estanhada	0
51	Chapa ondulada	15
59	Outras	7
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos:	
01	Fios para soldadura	7
09	Outros	18
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:	
61	Lingotes de aço fino ao carbono	2
62	Lingotes de aços especiais	2
63	<i>Blooms</i> , <i>biletas</i> , <i>brames</i> , <i>largets</i> e esboços de forja, de aço fino ao carbono	2
64	<i>Blooms</i> , <i>biletas</i> , <i>brames</i> , <i>largets</i> e esboços de forja, de aços especiais	2
65	Esboços em rolos para chapas, de aço fino ao carbono	2
66	Esboços em rolos para chapas, de aços especiais	2

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
73.15 (cont.)		
67	Fio-máquina, de aço fino ao carbono	2
68	Fio-máquina, de outros aços ligados (aços especiais)	2
69	Barras (incluindo as barras ocas para perfuração de minas) de aço fino ao carbono	2
71	Barras (incluindo as barras ocas para perfuração de minas) de aços especiais	2
72	Perfis de 80 mm ou mais, de aço fino ao carbono	2
73	Perfis de 80 mm ou mais, de aços especiais	2
74	Perfis com menos de 80 mm, de aço fino ao carbono	2
75	Perfis com menos de 80 mm, de aços especiais	2
76	Chapa simplesmente laminada, com espessura superior a 4,75 mm, de aço fino ao carbono	2
77	Chapa simplesmente laminada com espessura superior a 4,75 mm, de aços especiais	2
78	Chapa simplesmente laminada, com espessura de 3 mm inclusive a 4,75 mm inclusive, de aço fino ao carbono	2
79	Chapa simplesmente laminada, com espessura de 3 mm inclusive a 4,75 mm inclusive, de aços especiais	2
81	Chapa simplesmente laminada, com espessura inferior a 3 mm, de aço fino ao carbono	2
82	Chapa simplesmente laminada, com espessura inferior a 3 mm, de outros aços especiais	2
83	Outra chapa, com espessura inferior a 3 mm, de aço fino ao carbono	2
84	Outra chapa, com espessura inferior a 3 mm, de aços especiais	2
85	Arco, de aço fino de carbono	2
86	Arco, de aços especiais	2
87	Fios, de aço fino ao carbono	2
88	Fios, de aços especiais	2
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro-fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócinhas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, oremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris:	
10	Carris	10
20	Outros	10
73.17.00	Tubos de ferro fundido	35

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19:	
10	Esboços de tubos e tubos designados por tubos «sem soldadura»	25
21	Tubos para o trabalho de forja, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das finanças	2
29	Outros	35
31	Tubos para fins industriais, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
32	Tubos para fios eléctricos	25
39	Outros	35
73.19.00	Condutas forçadas de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado em instalações hidroeléctricas	35
73.20.00	Acessórios para ligação de tubos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.):	25
73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balustradas, grades, etc.); chapas, aros, barras, perfis, tubos, etc. de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções:	
01	Paredões e pontes, mesmo incompletos montados ou não; chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc. preparados com vista a serem utilizados na construção de paredões e de pontes	35
73.23	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de chapa de ferro macio ou de aço, próprios para transporte ou embalagem:	
02	Latas para leite de 10 l ou mais	10
73.24.00	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos	25
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:	
01	Cabos com diâmetro inferior ou igual a 0,5 cm	20
02	Cabos com diâmetro superior a 0,5 cm	2
09	Outros	35
73.26.00	Arame farpado e artefactos semelhantes, barbelados ou não, para vedações, de fio de aço, de ferro macio ou de aço.	15

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
73.27	Telas metálicas e redes, de fio de ferro macio ou de aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou de aço:	
01	Redes para armaduras de betão	35
02	Redes (igualmente) revestidas de matérias plásticas) de fio de espessura superior ou igual a 2 mm	10
09	Outros	20
73.28.00	Redes de uma só peça, de ferro macio ou de aço, fabricadas com o auxílio de uma chapa ou de uma tira estirada	14
73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:	
01	Correntes formadas por elos de uma só peça de espessura igual ou superior a 10 mm	4
02	Correias antiderrapantes, correias de protecção e respectivas partes, para veículos automóveis e seu equipamento	35
03	Correias de transmissão para máquinas	25
09	Outros	25
73.30.00	Ancoras, fateixas e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	4
73.32.00	Cavilhas e porcas, roscados ou não, tirefões, parafusos, escápu-las, pitões roscados, rebites, chavetas, trocos, pornos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço	25
73.33.00	Aglhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, de bordados, de rede ou de tapeçaria, de ferro macio ou de aço	50
73.34.00	Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou de aço	50
73.35.00	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço	35
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:	
01	Fogareiros de fogões de cozinha, de carvão ou de outro combustível sólido, assim como respectivas partes e peças separadas	35
02	Fogareiros e fogões de cozinha, de combustível líquido, assim como partes e peças separadas	35
03	Fogareiros e fogões de cozinha a gaz assim como respectivas partes e peças separadas	35
09	Outros	35

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	
	Artigos de uso doméstico e respectivas partes	
11	De aço inoxidável	100
19	Outros	100
	Artigos de higiene e respectivas partes:	
21	Bacias estampadas em aço inoxidável destinadas ao fabrico de lava-loiças	50
23	Artigos para tratamento de doentes e usos medicinais	35
29	Outros	80
73.39	Palha de ferro ou de aço esponjas, esfergões luvas e artigos similares para limpera, polimento e usos analogos, em ferro ou de aço:	
01	Palha de ferro ou de aço	25
09	Outros	100
73.40	Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:	
10	Obras de ferro fundido, no estado bruto	7
20	Obras vazadas ou moldadas, de aço, no estado bruto	7
30	Obras de ferro macio ou de aço forjadas ou estampadas, no estado bruto	7
	Outros:	
43	Estacas para vedações	10
45	Braceletes para relógios	50
46	Artigos especiais para barcos, de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	25
48	Manga de ligação para cabos subterrâneos e para fios eléctricos	25
51	Tubos de evacuação de fumo para caldeiras com fornalha, semi-tubulares, chapas abauladas para-fechar caldeiras e outros reservatórios sob pressão	7
59	Outros	70
74.01	Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para-afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre;	
10	Mate de cobre	4
20	Desperdícios e sucata de cobre	4
30	Cobre para afinação	4
40	Cobre afinado, compreendendo as ligas de cobre	4
74.02.00	Cupro-ligas	4
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre:	
01	Barras e perfis	4
02	Fios de secção cheia	15
03	Fios para soldadura	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
74.04.00	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	4
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte:	
01	Folhas finas para tubos de radiadores e circuitos impressos	7
09	Outros	25
74.06.00	Pó e palhetas, de cobre	4
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:	
01	Chapeados de bronze fosforoso, não trabalhados	4
09	Outros	25
74.08.00	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)	25
74.10.00	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos	35
74.11.00	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), redes de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas, de cobre	20
74.12.00	Rede de uma só peça, em cobre, fabricada com o auxílio de uma chapa ou de uma tira estirada	14
74.13.00	Correntes e cadeias em cobre e respectivas partes	60
74.15.00	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáculas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou-aço; cavilhas e porcas (compreendendo os-esboços), parafusos, escáculas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas), de cobre	25
74.16.00	Molas de cobre	25
74.17.00	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes peças separadas, de cobre	70
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre:	
01	Objectos de higiene e respectivas partes	80
09	Outros	100
74.19	Outras obras de cobre:	
01	Fechaduras para instrumentos de pesca, anzóis para redes deslizantes e artefactos semelhantes, para redes de pesca, de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
02	Artigos especialmente concebidos para uso a bordo de barcos, de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	25
03	Manga de ligação empregue em electricidade	25
04	Artigos de cobre ou de ligas de cobre, simplesmente desbastados	7
09	Outros	70

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
75.01	Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermédios da metalurgica do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:	
10	Mate, <i>speiss</i> e outros produtos intermédios da metalurgica do níquel	4
20	Desperdícios e sucata de níquel	4
30	Níquel, em bruto	4
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel:	
01	Barras e perfis, de níquel	4
02	Fios de secção cheia, de níquel	15
75.03.00	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel	4
75.04.00	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	25
75.05.00	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados	4
75.06	Outras obras de níquel:	
02	Objectos de higiene	80
03	Objectos de uso doméstico	100
09	Outros	70
76.01	Alumínio em bruto: desperdícios e sucata, de alumínio:	
10	Desperdícios e sucata de alumínio	4
20	Alumínio em bruto	4
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:	
01	Barras e perfis	4
02	Fios para soldadura	7
09	Outros	15
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm:	
01	Chapas onduladas ou enformadas para construção	15
76.04.00	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte):	
01	Para cápsulas das garrafas de leite	14
09	Outros	25
76.05.00	Pó e palhetas, de alumínio	4

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:	
01	Tubos para trabalho de forja, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	4
09	Outros	25
76.07.00	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	25
76.08.00	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações caixidhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.) chapas, barras, perfis, tubos, e outros artefactos de alumínio, próprios para construções	40
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis:	
01	Latas de leite de 10 l ou mais	10
03	Tubos maleáveis	25
76.11.00	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos	25
76.12.00	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos	35
76.13	Telas metálicas, redes de fio de alumínio:	
01	Redes para armaduras de betão	35
02	Redes de fio de espessura superior ou igual a 2 mm	20
09	Outras	35
76.14.00	Redes de uma só peça, em alumínio, fabricadas com o auxílio de uma chapa ou de uma tira estirada	14
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio:	
01	Objectos de higiene e respectivas partes	80
02	Objectos de uso doméstico e respectivas partes	100
76.16	Outras obras de alumínio:	
01	Flutuadores para redes	2
03	Pregos, parafusos e objectos semelhantes	25
04	Objectos especialmente concebidos para barcos, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	25
06	Âodos	4
07	Manga de ligação para fios eléctricos e pregos para a circulação rodoviária	25
08	Objectos de alumínio simplesmente desbastados	7
09	Outros	70

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
77.01	Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas):	
10	Desperdícios e sucata de magnésio	11
20	Magnésio em bruto	11
77.02.00	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio	25
77.03.00	Outras obras de magnésio	35
77.04.00	Berílio (glucínio), em bruto ou em obra:	35
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo:	
10	Desperdícios e sucata de chumbo	4
20	Chumbo em bruto	4
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo:	
01	Barras e perfis	4
02	Fios de secção cheia	15
78.03.00	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por metro quadrado	4
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas de chumbo:	
01	Pó de chumbo	4
09	Outros	25
78.05.00	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)	25
78.06	Outras obras de chumbo:	
01	— chumbos para redes e chinchas e artefactos semelhantes, para instrumentos de pesca, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	2
02	Objectos especialmente concebidos para barcos	25
03	Tubos maleáveis	25
09	Outros	35
79.01	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco:	
10	Desperdícios e sucata de zinco	4
20	Zinco em bruto	4

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco:	
01	Barras e perfis	4
02	Fios de secção cheia	7
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura: pó e palhetas, de zinco:	
10	Pó (pó azul) e palhetas, de zinco	4
20	Outros	4
79.04.00	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	25
79.05.00	Goteiras, cumieiras, trapeiras e outras obras, em zinco, para a construção	60
79.06	Outras obras de zinco:	
01	Pregos, parafusos e artefactos semelhantes	35
02	Objectos de higiene	80
03	Objectos de uso doméstico	100
04	Tubos maleáveis	25
05	Âodos	4
09	Outros	35
80.01	Estanho em bruto; desperdícios e sucata de estanho:	
10	Desperdícios e sucata de estanho	4
20	Estanho em bruto	4
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho:	
01	Barras (compreendendo a soldadura de estanho) e perfis	4
02	Fios de secção cheia	15
80.03.00	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado	4
80.04.00	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte), pó e palhetas de estanho	4
80.05.00	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	25
80.06	Outras obras de estanho:	
01	Tubos maleáveis	25
02	Objectos de uso doméstico	100
09	Outros	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
81.01.00	Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra	11
81.02.00	Molibdeno, em bruto ou em obra	11
81.03.00	Tântalo, em bruto ou em obras	11
81.04	Outras metais comuns, em bruto ou em obra; <i>cermets</i> , brutos, ou em obra:	
10	Urânio e tório	11
20	Outros	11
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:	
01	Foices e suas folhas	14
09	Outros	25
82.02.00	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração)	7
82.03.00	Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais	7
82.04.00	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros	7
82.05.00	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, torneiar, etc.) compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos	
82.06.00	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	7
82.07.00	Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, molibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem	7
82.08.00	Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar, servir, etc., alimentos e bebidas, pesando até 10 kg	70
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:	
01	Facas de mesa	100
09	Outros	100

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
82.10.00	Lâminas das facas do nº 82.09	25
82.11	Navalhas de barba, máquinas de barbear e respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras):	
01	Navalhas de barba	25
09	Outras	70
82.12	Tesouras e respectivas lâminas:	
01	Tesoura para tosquiar carneiros, tesouras para arenque, bem como as respectivas lâminas	25
09	Outras	70
82.13	Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas):	
01	facas e pernes para cardadeiras de lã	25
09	Outros	70
82.14.00	Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	100
82.15.00	Cabos e metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14	25
83.01.00	Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	30
83.02.00	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas)	30
83.03	Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:	
01	Portas de segurança com ou sem caixilho, destinadas à instalação em edifícios	40
09	Outros	100
83.04.00	Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e selecção de documentos e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório do nº 94.03	100
83.05.00	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, ataches e <i>clips</i> , cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns	30
83.06.00	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns	100

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
83.07	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:	
01	Faróis para bóias e respectivas partes	11
02	Faróis de navegação, lâmpadas a óleo e aparelhos de iluminação a gás e respectivas partes	25
03	Lâmpadas de operações	35
83.08.00	Tubos flexíveis, de metais comuns	25
83.09.00	Fecho, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns	10
83.10.00	Contas metálicas e lantejoulas obtidas por recorte, de metais comuns	50
83.11.00	Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns	80
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios-semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns:	
01	Tampões (mesmo roscados) e chapas de protecção para batoques	21
04	Cápsulas para garrafas para leite e tampas para reservatórios «Skr»	14
09	Outros	50
83.15.00	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	7
84.01.00	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida	18
84.02.00	Aparelhos auxiliares para caldeiras do nº 84.01 (economisadores, sobreaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases, etc.); condensadores para máquinas de vapor	18
84.03.00	Gasogéneos e geradores de gás de água ou de gás de ar, com ou sem depuradores; geradores de acetileno por via húmida e geradores semelhantes, com ou sem depuradores	7
84.04.00	Locomóvias (excluindo os tractores do nº 87.01) e máquinas a vapor semifixas	7
84.05.00	Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, mesmo que façam corpo com as respectivas caldeiras	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	
	Outros:	
21	Motores a gasolina e outros motores de explosão (de ignição por faísca)	25
23	Motores diesel e motores de combustão interna inferiores a 300 CV	25
24	Partes de motores do n.º 84.06, excepto motores para a aviação	25
29	Outros	25
84.07.00	Rodas hidráulica, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas	25
84.08	Outros motores e máquinas motoras:	
	Turbinas de gás excepto as que se destinam à aviação:	
21	Turbinas de gás para automóveis	25
29	Outras	25
31	Motores e máquinas motoras para automóveis, não especificadas noutras posições	25
39	Outros	25
84.09.00	Cilindros compressores de propulsão mecânica	25
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):	
01	Bombas de engrenagem de aronto com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	35
09	Outras	35
84.11	Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores, e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:	
02	Compressores para instalações de refrigerantes e de congelação, sem motor, de qualquer tamanho; blocos de compressores de ar com uma pressão de funcionamento até 2 m ³ por minuto, sem motor	7
09	Outras	35
84.12.00	Grupos para condicionamento do ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e humidade	25
84.13	Queimadores, para alimentação de fornalhas, que empreguem combustíveis líquidos (pulverizadores), combustíveis sólidos pulverizados ou gases; fornalhas automáticas, incluindo as respectivas antefornalhas; grelhas mecânicas; descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:	
01	Queimadores (pulverizadores), mecânicos	7
09	Outros	25

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxos dos direitos em %
84.14.00	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do n.º 85.11	7
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:	
	Material, máquinas e aparelhos frigoríficos não destinados ao uso doméstico:	
11	Móveis expositores e móveis-balcão frigoríficos e respectivas partes para estabelecimentos comerciais	35
19	Peças separadas de equipamentos frigoríficos ainda não especificados	7
20	Frigoríficos não eléctricos, especialmente destinados ao uso doméstico	
	Frigoríficos eléctricos, especialmente destinados ao uso doméstico	80
31	Refrigeradores	80
39	Partes de refrigeradores (não constituindo acessórios), de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	50
84.16.00	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	7
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: Aparelhos e dispositivos, excepto os mencionados na subposição 20 que se segue:	
11	Evaporadores e condensadores para máquinas e aparelhos frigoríficos	11
12	Aparelhos para a indústria do peixe e da baleia	7
13	Máquinas para tratamento do leite (com exclusão das desnatadeiras)	7
14	Aparelhos destinados à preparação de café e outros aparelhos para cafés e restaurantes	25
15	Outros aparelhos da mesma espécie utilizados nos restaurantes e cantinas	7
19	Outros	7
20	Aquecedores de água e de banhos não eléctricos, para uso doméstico e respectivas partes	35
84.18	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
10	Centrifugadores, desnatadeiras	7
	Outros:	
21	Secadores centrífugos de roupa principalmente para uso doméstico	80
22	Outros secadores centrífugos de roupa	35
23	Filtros para óleo de peixe e de maníferos marinhos	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.18 (cont.)		
24	Peças separadas de máquinas e de aparelhos (não constituindo acessórios) das subposições 84.18.21 e 84.18.25, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	50
25	Filtros de ar para uso doméstico	80
29	Outros	25
84.19	Máquinas e aparelhos para limpar ou-secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gasificar bebidas; aparelhos para lavar louça:	
01	Máquinas e aparelhos para lavar louça de uso doméstico	80
02	Outras máquinas de lavar louça	35
03	Partes e peças separados: Peças separadas (que não constituam acessórios) para máquinas de lavar louça de acordo com as regras fixadas pelo Ministério das Finanças	50
09	Outras	7
84.20.00	Aparelhos e-instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças:	7
84.21.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de vapor ou semelhantes	7
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, caderuais, guindastes, pontes rolantes, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23:	
01	Talhas a motor para embarcações de pesca, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	4
02	Macacos especiais para embarcações não denominadas noutra posição	7
03	Gruas	18
04	Ascensores e monta-cargas	40
09	Outros	35
84.23	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, niveladoras deterras, máquinas escavadoras de qualquer tipo, etc.); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do n.º 87.03:	
01	Máquinas escavadoras e pás mecânicas	25
02	<i>Bulldozers</i>	25
03	Niveladoras	25

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.23 (cont.)		
04	Carregadores para tractores vulgares de rodas, respeitando as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	7
09	Outros	25
84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos:	
01	Charruas	7
02	Grades	7
03	Distribuidores de adubos	7
09	Outros	7
84.25	Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e para outras forragens; máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, de frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem do n.º 84.29:	
01	Máquinas de cortar relva (compreendendo as manuais)	35
02	Outras	7
03	Máquinas para a apanha da batata e outros legumes	7
04	Ancinhos mecânicos e gadanheiras	7
05	Diferenciadoras	7
09	Outras	7
84.26	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios:	
01	Máquinas para ordenhar	7
02	Máquinas para o tratamento do leite	7
09	Outras	7
84.27.00	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, sidra e semelhantes	7
84.28.00	Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, compreendendo os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura	7
84.29.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.30	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, doçaria, chocolates, açúcar e cerveja, e para a preparação de carne, peixe, legumes e frutas para fins alimentares:	
01	Máquinas e aparelhos para as indústrias da panificação e de bolachas e biscoitos	7
02	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e doçaria	7
03	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	7
04	Máquinas e aparelhos para a indústria de bebidas	7
05	Máquinas para cortar o peixe em filetes e outras máquinas preparadoras de peixe para a alimentação humana	7
09	Outros	7
84.31.00	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	7
84.32.00	Máquinas e aparelhos para brochura e encadernação, compreendendo as máquinas de coser folhas	7
84.33.00	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel e do cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	7
84.34	Máquinas de fundir e de compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos, etc.):	
01	Máquinas, aparelhos e acessórios de fundir e de compor caracteres; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes	7
02	Caracteres de imprensa, matrizes acessórios	7
03	Chapas, cilindros e outros órgãos impressores	7
04	Pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas	7
09	Outros	7
84.35.00	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, margina-doras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão	7
84.36.00	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis	7
84.37	Teares para tecidos, malha, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.):	
01	Teares para malha	7
09	Outros teares	7

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.38.00	Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas <i>Jacquard</i> e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e dos nºs 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.)	7
84.39.00	Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria	7
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas): Máquinas e aparelhos, excepto os da subposição 84.40.20:	
11	Máquinas de lavar roupa (incluindo as máquinas de limpar roupa), excepto as de uso doméstico	80
12	Máquinas de passar a ferro para uso doméstico	80
13	Outras máquinas de passar a ferro	7
14	Partes e peças separadas (não constituindo acessórios) para máquinas da subposição 84.40.12	50
15	Máquinas para acabamento de fios e tecidos	7
	Outras:	
19	Máquinas de lavar a roupa, principalmente para uso doméstico	25
21	Máquinas de lavar a roupa	80
29	Partes e peças separadas destas máquinas	50
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:	
01	Máquinas de costura para uso doméstico	7
02	Máquinas de costura para uso industrial	7
09	Outras:	7
84.42.00	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41	7
84.43.00	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar, para acearia, fundição e metalurgia	7
84.44.00	Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.45.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50	7
84.46.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no n.º 84.49	7
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes:	
01	Máquinas para madeira	7
09	Outras	7
84.48.00	Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos n.ºs 84.45 a 84.47, compreendendo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie	7
84.49.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual	7
84.50.00	Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial	7
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques	35
84.52	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas para franquiar, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização:	
01	Máquinas de escrever para contabilidade	35
02	Máquinas de calcular	35
03	Caixas registadoras	35
09	Outras	35
84.53.00	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições	7
84.54	Outras máquinas e aparelhos, de escritório (duplicadores hectográficos ou de <i>stencil</i> , máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de afiar lápis, de perfurar, de agrafar, etc.):	
01	Máquinas de imprimir endereços e duplicadores	35
09	Outras	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.55	Peças separadas e acessórios (excepto-caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nº 84.51 a 84.54, inclusive:	
01	De máquinas de escrever	35
02	Para máquinas da posição nº 84.53	7
09	Outras	35
84.56	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:	
01	Betoneiras	25
09	Outras	25
84.57.00	Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, electrónicos e semelhantes	7
84.58.00	Aparelhos automáticos de venda cujo funcionamento não dependa nem da destreza nem do acaso, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc.	40
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:	
10	Reactores nucleares Outros:	7
21	Para a indústria alimentar não especificados noutra posição	7
22	Para a indústria química, não especificados noutra posição	7
23	Para a siderurgia e as outras indústrias metalúrgicas, não especificados noutra posição	7
24	Para a construção, não especificados noutra posição	25
25	Para a indústria de matérias plásticas artificiais	7
26	Produtos sanitários	80
28	Aparelhos de comando para barcos	4
29	Outros	25
84.60.00	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais	7
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:	
01	Válvulas e torneiras de aço inoxidável	7
09	Outras	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
84.62.00	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	14
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de <i>Cardan</i> , de <i>Oldham</i> , etc.):	
02	Veios de hélice, enchimentos de veios de hélice, tubos de cadaste, reforços para tubos de cadaste, engrenagens de transmissão completas (<i>marinegear complete</i>) manifestamente destinadas à utilização em embarcações a motor	4
03	Chumaceiras para rolamentos	14
09	Outros	25
84.64.00	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, para máquinas, veículos e tubagens, apresentados em bolsas, sobrescritos ou embalagens análogas	25
84.65	Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não apresentem ligações-eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas:	
01	Hélices de embarcações	4
09	Outras	25
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
01	Balastros	10
09	Outros	35
85.02.00	Electroimanes; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes	25
85.03	Pilhas eléctricas:	
01	Pilhas de mercúrio, para aparelhos de prótese auditiva	15
09	Outras	40
85.04	Acumuladores eléctricos:	
01	Peças para acumuladores eléctricos	10
85.05.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas, electromecânicas, de emprego manual, com motor incorporado	7
85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:	
01	Aspiradores de poeira	80
02	Misturadores de alimentos	80
03	Outros aparelhos electromecânicos para a cozinha	80
04	Partes e peças separadas (não constituindo acessórios) de aparelhos do presente número	50
09	Outros	80

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
85.07	Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado:	
01	Máquinas de tosquiar carneiros	25
02	Máquinas de barbear com motor incorporado	80
03	Peças separados (que não constituam acessórios) de máquinas de barbear eléctricas	50
04	Máquinas de tosquiar e partes de máquinas de tosquiar	25
09	Outras	80
85.08.00	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos magnetos, bobinas de ignição e de aquecimento, motores de arranque, etc.); geradores (dínamos alternadores) e conjuntos-disjuntores que se empreguem com estes motores	35
85.09.00	Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpavidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis	35
85.10	Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores, electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do nº 85.09:	
01	Lanternas para bóias luminosas	11
09	Outras	90
85.11.00	Fornos eléctricos, industriais ou de laboratório, compreendendo os aparelhos para o tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas; máquinas e aparelhos eléctricos ou de raios <i>laser</i> , de soldar ou cortar	
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, excepto as mencionadas no nº 85.24:	
02	Outros fornos eléctricos	35
03	Aparelhos eléctricos para aquecimento principalmente para uso doméstico, não especificados noutras posições	80
04	Ferros de engomar eléctricos	80
05	Aparelhos eléctrodomésticos para o cabelo	80
06	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão	35
07	Partes e peças separadas (não constituindo acessórios) para máquinas do nº 85.12	35
09	Outras	80
85.13.00	Aparelhos eléctricos para a telefonia e a telegrafia por fio, incluindo os aparelhos de telecomunicação por corrente pontadora.	40
85.14.00	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	40

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:	
11	Aparelhos receptores de televisão, compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som	75
12	Antenas de televisão	35
21	Receptores de radiodifusão portáteis, compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som	75
22	Antenas de aparelhos receptores de radiodifusão	35
	Outros	
31	Aparelhos de radiodirecção e de radiodeteccção (radares)	4
32	Aparelhos emissores e receptores de radiotelegrafia, emissores-receptores, aparelhos emissores de radiodifusão e para a televisão	35
33	Aparelhos emissores e receptores para sinais de pedido de socorro, dos tipos como tal reconhecidos pelo «State Ship Inspection Office»	4
39	Outros	35
85.16.00	Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos	35
85.17	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campanhas, sireias, quadros indicadores, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos n.ºs 85.09 e 85.16:	
01	Aparelhos avisadores de incêndio, aparelhos avisadores para protecção contra roubo e as partes destes aparelhos	7
09	Outros	35
85.18	Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:	
01	De peso inferior ou igual a 1 kg	7
09	Outros	35
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciômetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:	
01	Interruptores com contactos para 0 a 5 A e 30 a 200 A de voltagem inferior a 500 V	7
02	Resistências e potenciômetros	7
03	Suportes para lâmpadas	7
04	Relés com contactos até 5 A	35
05	Corta-circuitos com contactos até 5 A inclusive	35
06	Contactos múltiplos e aparelhos de contacto até 5 A	35
07	Comutadores rotativos	35
09	Outros	35

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
85.20.00	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raio ultravioleta ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico; lâmpadas eléctricas utilizadas em fotografia para a produção de luz-relâmpago	40
85.21.00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicas (de cátodo aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células foto-eléctricas; cristais piezo-eléctricos montados; díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; micro-estruturas electrónicas	35
85.22	Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:	
10	Aceleradores de partículas	7
20	Outras	35
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:	
01	Cabos, subterrâneos e submarinos	35
09	Outros	35
85.24.00	Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise	25
85.25.00	Isoladores de qualquer matéria	25
85.26.00	Materia I isolador, inteiramente constituído de matérias isoladoras, ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25	25
85.27.00	Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	25
85.28.00	Partes e peças separadas, eléctricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	35
86.01.00	Locomotivas e locotractores a vapor; tñnderes	10
86.02.00	Locomotivas e locotractores eléctricos, de acumuladores ou que utilizem energia exterior	10
86.03.00	Outras locomotivas e locotractores	10
86.04.00	Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor	10
86.05.00	Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, carruagens postais, carruagens sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios e outras carruagens especiais, para vias férreas	10

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
86.06.00	Vagões-oficinas, vagões-gruas e outros vagões de serviço, para vias férreas; dresinas sem motor	10
86.07.00	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre carris	10
86.08.00	Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) para qualquer meio de transporte	7
86.09.00	Partes e peças separadas de veículos para vias férreas	10
86.10.00	Material fixo de vias férreas; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização; segurança, controle e comando para quaisquer vias-de comunicação; respectivas partes e peças separadas	10
87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: Tractores, excepto os mencionados na subposição 20 que se segue:	
11	Tractores de rodas, do tipo corrente, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	7
12	<i>Scooters</i> para a neve e trenós, motorizados	40
19	Outros	25
20	Tractores para semi-reboques	25
87.02	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os <i>Trolley-bus</i> : Veículos automóveis para transporte de pessoas (com excepção dos veículos de transporte colectivo) Veículos para o transporte de pessoas, à excepção dos veículos para o transporte público:	
11	Novos	90
12	Usados	90
20	Veículos para o transporte público de pessoas (autocarros, etc.)	30
	Outros:	
31	Ambulâncias e tractores para expedições polares	15
32	<i>Scooters</i> para a neve e trenós, motorizados	40
33	Camiões de motor a <i>diesel</i> com uma capacidade de carga superior a 3 toneladas	30
34	Camiões com motor não a <i>diesel</i> com uma capacidade de carga superior a 3 toneladas	30
35	Camiões com uma capacidade de carga inferior a 3 toneladas, de acordo com as regras e as condições fixados pelo Ministério das Finanças	40
36	Camionetas de acordo com as regras e as condições fixadas pelo Ministério das Finanças	40
37	Veículos automóveis do tipo <i>jeep</i>	40
38	Ambulâncias igualmente destinadas a usos especiais, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	40
39	Outros	90

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
87.03	Veículos automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como prontos-socorros, autobombas, automóveis-escadas, -automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-gruas, -automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes:	
01	Autobombas	15
02	Automóveis para remover a neve	15
09	Outros	30
87.04	<i>Chassis</i> para os veículos dos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive, com motor:	
10	<i>Chassis</i> dos tipos utilizados para os veículos mencionados no n.º 87.02	90
	Outros:	
21	De ambulância, de autobombas, de veículos para neve e de automóveis para remover a neve	15
22	De camiões, de veículos automóveis de tipo <i>jup</i> (n.º 87.02.37) e de veículos para os transportes públicos	30
29	Outros	90
87.06.00	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03, inclusive	35
87.07.00	Veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para seu manuseamento (transportadores, empilhadores, etc.); veículos tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro; respectivas partes e peças separadas	18
87.08.00	Carros e veículos blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separadas	45
87.09.00	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente	80
87.10.00	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	80
87.12	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos n.ºs 87.09 a 87.11, inclusive:	
10	Destinados exclusivamente aos veículos indicados no n.º 87.09	80
20	Outros	80
87.13	Veículos sem mecanismo de propulsão para o transporte de crianças e de doentes; respectivas partes e peças separadas:	
02	Veículos sem mecanismo de propulsão para o transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas	50
87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas:	
01	Carrinhos de mão, reboques especialmente construídos para o transporte de mercadorias e respectivas partes, não especificadas noutra parte	30
02	Carroça com dispositivo de carga e/ou descarga de feno	7
09	Outros	40

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
90.01	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas:	
01	Vidros para oculista (sem armação)	20
09	Outros	35
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados, para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente:	
01	Lentes para faróis e bóias	35
09	Outros	50
90.03.00	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes	50
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes:	
01	Óculos protectores para soldadura e outros óculos para protecção	7
09	Outros	50
90.05.00	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas	80
90.06.00	Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronómicas, meridianas, equatoriais, etc., e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia	35
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia	
01	Aparelhos fotográficos unicamente para investigação médica	15
09	Outros	50
90.08.00	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)	50
90.09.00	Aparelhos de projecção fixa, aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica	50
90.10.00	Aparelhos e material do tipo dos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; aparelhos de fotocópia, de sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia; alvos para projecções	50
90.11.00	Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos	35
90.12.00	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção	35
90.13.00	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (compreendendo os projectores)	40

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
90.14 01 09	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros: Aparelhos de navegação, bússolas Outros	 4 35
90.15.00	Balanças sensíveis e pesos não superiores a 5 cg, com ou sem pesos	7
90.16.00	Instrumentos de desenho traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controle, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis	7
90.17 10 20	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais: Aparelhos de electricidade médica Outros	 35 35
90.18.00	Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotecnia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação, de aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases)	35
90.19 10 20	Aparelhos de ortopedia (compreendendo as cintas médico-cirúrgicas); aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes); aparelhos e artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos que sejam destinados a transportar na mão, sobre a própria pessoa ou a implantar no organismo para compensar uma deficiência ou uma enfermidade: Aparelhos para facilitar a audição dos surdos Outros	 15 15
90.20.00	Aparelhos de raio X, incluindo os de radiofotografia, e aparelhos que utilizem as radiações de substância radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame ou de tratamento	15
90.21.00	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (tais como os utilizados no ensino, nas exposições, etc.), não susceptíveis de qualquer outro uso	35
90.22.00	Máquinas e aparelhos para ensinos mecânicos (de resistência, dureza, tracção, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeira, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
90.23	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos similares, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si:	
01	Termómetros médicos	35
02	Outros termómetros	35
03	Barómetros	35
04	Pirómetros, hidrómetros e higrómetros	7
09	Outros	35
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:	
01	Termóstatos	35
09	Outros	7
90.25.00	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectrómetros e analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e similares (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (tais como fotómetros compreendendo os indicadores do tempo de exposição e calorímetros); micrótomos	7
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controle e aferição:	
10	Contadores de electricidade	35
21	Contadores de aferição para instrumentos do n.º 90.26	7
29	Outros	35
90.27	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do n.º 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios:	
01	Contadores de voltas e de produção-taquímetros, taquímetros magnéticos, estroboscópios	7
09	Outros	25
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise:	
01	Sondas acústicas, aparelhos <i>adisc</i> e outras sondas eléctricas ou electrónicas, bem como detectores de cardumes	4
09	Outros	7

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
90.29	Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para os instrumentos ou aparelhos dos n.ºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de utilização apenas num instrumento ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições:	
01	Para os instrumentos e aparelhos do n.º 90.28.31	4
09	Outros	7
91.01.00	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos)	50
91.02.00	Relógios de parede, de mesa e despertadores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal	50
91.03.00	Relógios de painel e semelhantes para embarcações, automóveis, aeródinos e outros veículos	50
91.04.00	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal	50
91.05.00	Aparelhos de verificação e contadores de tempo, com maquinismo de relojoaria ou motor síncrono (relógios de ponto, registadores de horas, verificadores de ronda, contadores de minutos e segundos, etc.)	50
91.06.00	Aparelhos com maquinismo de relojoaria ou com motor síncrono, que permitam pôr em movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)	50
91.07.00	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas	50
91.08.00	Outras máquinas de relojoaria, acabadas	50
91.09.00	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes	50
91.10.00	Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoaria	50
91.11.00	Outras peças para relojoaria	50
92.01.00	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas)	30
92.02.00	Outros instrumentos de música, de cordas	50
92.03	Orgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:	
09	Outros	30
92.04	Acordeões e concertinas; harmónicas de boca:	
01	Harmónicas de boca	50
09	Outros	50
92.05.00	Outros instrumentos de música, de sopro	50

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
92.06.00	Instrumentos de música, de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.)	50
92.07	Instrumentos de música electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes (pianos, órgãos, acordeões, etc.):	
01	Pianos e órgãos	30
09	Outros	50
92.08.00	Instrumentos de música não compreendidos em outras posições deste capítulo (órgão de feira, realejos, caixas de música, pássaros-cantores, serras musicais, etc.), charmarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.)	50
92.09.00	Cordas harmónicas	50
92.10.00	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música, compreendendo o cartão e o papel perfurados para aparelhos de música mecânicos e ainda os mecanismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie	50
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:	
01	Gramofones e gira-discos	75
02	Aparelhos de registo de som gira-fitas e gira-fios	35
09	Outros	75
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos:	
01	Discos com música e textos islandeses	20
03	Bandas, cartões e discos para computadores electrónicos, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	25
09	Outros	75
92.13.00	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no nº 92.11	75
93.01.00	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas peças separadas e bainhas	60
93.02.00	Revólveres e pistolas	60
93.03.00	Armas de guerra (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.01 e 93.02)	60

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos n.ºs 93.02 e 93.03), incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo, canhões lança-amarras, etc.:	
01	Canhões lança-amarras	20
02	Canhões lança-arpões	20
03	Pistolas para abate de gado	20
09	Outras	60
93.05.00	Outras armas (compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás)	60
93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo):	60
10	Partes e peças separadas para armas dos n.ºs 93.04 y 93.05	60
20	Outras	60
93.07	Projecteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, compreendendo os zagolotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos:	
10	Munições para caça e tiro ao alvo de desporto	35
	Outros:	
21	Arpões e munições para lança-arpões e lança-amarras	4
22	Munições especialmente destinadas às pistolas para abate de gado	20
29	Outros	35
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes:	
01	Assentos para tractores	7
94.02.00	Mobiliário médico-cirúrgico, tal como mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas articuladas para usos clínicos, etc.; cadeira de dentista e semelhantes, com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; partes destes objectos	35
95.01.00	Tartaruga preparada ou em obra	100
95.02.00	Madrepérola preparada ou em obra	100
95.03.00	Marfim preparado ou em obra	100
95.04.00	Osso preparado ou em obra	100
95.05.00	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados ou em obra	100
95.06.00	Matérias vegetais para talhe (corozo, noz, grãos duros, etc.) preparadas ou em obra	100

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
95.07.00	Espuma de mar e âmbas (âmbas — amarelo), naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais similares ao azeviche, preparadas ou em obra	100
95.08	Matérias vegetais ou minerais para talhe, preparadas ou em obra; obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou de resinas naturais (copal, colofónia, etc.), ou de pastas para modelação, e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no nº 35.03, e respectivas obras:	
01	Cápsulas de gelatina produtos medicinais	15
09	Outros	100
96.02	Vassouras, com ou sem cabo escovas, pincéis e artefactos semelhantes compreendendo as escovas para varrer e as que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas:	
02	Pincéis e artefactos semelhantes, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	35
03	Escovas e artefactos semelhantes para máquinas	25
04	Escovas de dentes	50
96.03.00	Cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes	35
96.04.00	Espanadores de penas	100
96.05.00	Borlas para pô-de-arroz, e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria	100
96.06.00	Peneiros e crivos, manuais, de qualquer matéria	80
97.01.00	Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes	90
97.04	Artefactos para jogos (compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino):	
01	Tabuleiros de xadrez e peças de jogo de xadrez	50
02	Cartas de jogar	90
09	Outros	90
97.05.00	Artigos para divertimentos e festas; marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios, etc.)	100
97.06	Artefactos e aparelhos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com excepção dos artefactos do nº 97.04:	
01	Esquis e suas partes bem como bengalas para esquis	50
02	Patins para gelo	50
09	Outros	50

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
97.07	Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para a pesca à linha; chamarizes, espelhos para calhandras e artigos de caço semelhantes:	
01	Anzóis comuns, de acordo com as regras e condições fixadas pelo Ministério das Finanças	4
03	Elementos de cana de pesca, de moscas e de ioscas	35
97.08.00	Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações próprias para recintos de diversão, compreendendo os circos, colecções de animais e teatros ambulantes	100
98.01.00	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)	10
98.02	Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.):	
01	Partes metálicas para o fabrico de fechos de correr	14
98.03.00	Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05	50
98.04.00	Aparos, e pontas para aparos	50
98.05.00	Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar	50
98.06	Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não:	
01	Quadros negros para escolas	35
09	Outros	80
98.08.00	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa	80
98.09.00	Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus ou formas semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suportes de papel ou de matérias têxteis	80
98.10.00	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas	80
98.11.00	Cachimbo (compreendendo os esboços e as cabeças); boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas	80
98.12.00	Pentes, travessas e artefactos semelhantes	100
98.13.00	Armações para espartilhos, para vestuário ou acessórios de vestuário e artefactos semelhantes	30
98.14.00	Pulverizadores para toucador, armaduras e respectivas cabeças	100

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação de mercadorias	Taxas dos direitos em %
98.15.00	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo, e respectivas partes (com exclusão das ampolas de vidro)	100
98.16.00	Manequins e semelhantes; autómatos e cenas animadas para exposição	45
99.06.00	Antiguidades com mais de 100 anos	20

ANEXO III

Sistema de encargos à exportação dos produtos da pesca que a Islândia pode manter

Lei islandesa nº 4 de 28 de Fevereiro de 1966, alterada pelas leis nº 79 de 31 de Dezembro de 1968, nº 73 de 1 de Junho de 1970, nº 4 de 30 de Março de 1971 e nº 17 de 4 de Maio de 1972, relativa ao encargo sobre as exportações de produtos da pesca.

Artigo 1º

É cobrado um encargo às exportações de produtos islandeses da pesca enumerados na presente lei.

São considerados como produtos islandeses o peixe pescado por barcos de pesca islandeses registados na Islândia, mesmo fora dos limites da zona de pesca islandesa, sem terem sido transformados em terra.

Artigo 2º

Nos termos da presente lei, o encargo à exportação sobre os produtos da pesca aplica-se do modo seguinte:

1. É cobrado um encargo de 2 300 coroas islandesas por tonelada nas exportações de filetes de peixe congelados, de ovas de peixe congelados, de peixes brancos salgados, de filetes de peixe branco, de barrigas de bacalhau, de ovas de peixe salgadas, não especificadas noutro lugar, de bocados de bacalhau seco, de cabeças de peixe secas, de crustáceos e de moluscos e de conservas em recipientes herméticos de produtos da pesca.

Se o encargo aplicado por força d presente artigo ultrapassar 4,5 % do valor fob dos produtos da pesca em questão, o Ministério das Pescas pode decidir suprimir a parte do encargo que ultrapasse a referida percentagem.

2. Um encargo igual a 3 % do valor fob é cobrado nas exportações de peixe congelado inteiro, de desperdícios de peixe congelado, lagostins congeladas, camarões congelados, de capelim congelado, de farinha de capelim, de óleo de capelim e de óleos e gorduras hidrogenadas de peixe ou de mamíferos marinhos.
3. Um encargo igual a 5 % do valor fob é cobrado sobre as exportações de produtos derivados da baleia que não em conserva em recipiente hermético.
4. Um encargo igual a 6 % do valor fob é cobrado nas exportações de farinha de peixe, de farinha de cantarilho, de farinha de lagostins, de farinha de camarões, de farinha de fígado e de óleo de fígado de bacalhau,

de óleo de cantarilho, de harenque congelado inteiro, de filetes de harenque congelado, de harenque salgado, de filetes de arenque salgado, de ovas de lompia salgadas, bem como de outros produtos da pesca não mencionados no presente artigo.

Pode ser deduzido do valor fob do harenque salgado e das ovas de lompia salgadas, para cobrir as despesas de embalagem, um montante de 500 coroas islandesas por 100 kg de peso.

5. Um encargo igual a 7 % do valor fob é cobrado nas exportações de peixe fresco e refrigerado.

Todavia, o Ministério das Pescas pode decidir que o encargo aplicável ao harenque fresco e refrigerado seja igual ao que seria aplicável se o harenque tivesse sido tratado na Islândia segundo o mesmo método que no estrangeiro (ver pontos 4 e 6 do presente artigo).

6. Um encargo igual a 8 % do valor fob é cobrado nas exportações de farinha, extractos e óleos de harenque.
7. Os produtos derivados da foca não são sujeitos a um encargo à exportação.

São considerados como produtos de conserva não cozidos em recipiente hermético para efeitos da aplicação do ponto 1 os produtos de conserva não cozidos prontos para serem consumidos, vendidos em recipientes herméticos de 10 kg de peso líquido ou menos. Todavia, os produtos não cozidos inteiramente transformados vendidos em recipientes de maiores dimensões são igualmente considerados como produtos de conserva não cozidos em recipientes herméticos se o exportador fizer prova de que o valor do produto bruto representa menos de um terço do valor de exportação dos produtos exportados.

Em caso de venda em portos estrangeiros por barcos islandeses de produtos da pesca, frescos ou transformados, sujeitos ao presente encargo, pescados por eles próprios ou por outros barcos, o encargo acima referido é cobrado sobre o valor bruto destas vendas depois de deduzidos os direitos aduaneiros e outros encargos com a descarga e com a venda, de acordo com as regras fixadas pelo Ministério das Pescas.

Artigo 3º

O Tesouro Público cobra o encargo à exportação nos termos do artigo 2º, sendo as receitas repartidas do seguinte modo:

1. Para o pagamento dos prémios de seguro dos barcos de pesca de acordo com 26 regras fixadas pelo Ministério das Pescas	82,0 %
2. Para a Caixa islandesa de empréstimo às Pescas	11,4 %
3. Para o Fundo das pescas	3,1 %
4. Para a construção de navios destinados à investigação oceanográfica e de bancos de pesca	1,8 %
5. Para a construção de institutos de investigação das pescas	0,7 %
6. Para a Federação dos armadores islandeses de barcos de pesca	0,5 %
7. Para os sindicatos de marinheiros de acordo com a regulamentação adoptada pelo Ministério das Pescas	0,5 %

O pagamento dos prémios de seguro para os barcos de pesca, referido no ponto 1 do primeiro parágrafo, pode ser sujeito à condição de que a companhia de seguros interessada seja membro do sindicato de resseguro dos seguradores e obrigada a aplicar certas regras relativas à fixação do montante dos prémios, das condições de seguro e do valor do casco.

As baleeiras podem ser dispensadas destas obrigações, tendo nesse caso direito ao reembolso da sua contribuição para o Fundo de seguro dos barcos de pesca em substituição dos prémios de seguro.

Artigo 4º

O encargo previsto nos pontos 2, 3 e 4 do artigo 2º aplica-se ao preço de venda dos produtos vendidos, embalagem incluída, franco a bordo do navio no primeiro porto de desembarque. O valor dos produtos vendidos cif ou em outras condições é convertido em valor fob de acordo com as regras adoptadas pelo Ministério do Comércio.

Em caso de exportação dos produtos não vendidos, o encargo à exportação previsto nos pontos 2, 3 e 4 do artigo 2º é calculado com base no preço máximo à exportação indicado no certificado de exportação.

Se o exportador fizer prova, num prazo de 6 meses a contar da data que consta do conhecimento, que o preço

de um produto da pesca não vendido, tal como fixado pela autoridade competente, é superior ao preço de venda efectivo, o Ministério das Finanças deve reembolsar a diferença, sob reserva de confirmação pelo Ministério do Comércio da autorização de venda a um preço mais baixo.

O encargo previsto no ponto 1 do artigo 2º é aplicado em relação ao peso líquido do produto vendido que deve constar dos documentos de exportação.

Artigo 5º

O encargo à exportação é exigível no momento em que um navio foi expedido ou antes do desembarque. O Ministério das Pescas pode, todavia, autorizar o carregador a pagar as somas em dívida no momento em que as divisas estrangeiras lhe sejam entregues, desde que a transacção seja efectuada através de um banco islandês e que ele dê às autoridades aduaneiras uma nota à ordem de pagamento em relação ao contravalor do montante do encargo exigível.

Artigo 6º

Os carregadores de produtos referidos nas disposições da presente lei apresentam à autoridade competente, antes da expedição de um navio ou do desembarque, uma segunda via ou uma cópia autenticada do conhecimento ou outros documentos de expedição, uma declaração de exportação, uma factura e um certificado de inspecção, se necessário, ao mesmo tempo que um certificado de exportação. Se não tiver sido emitido qualquer documento de exportação, o carregador fará uma declaração sob honra na qual indicará as quantidades expedidas.

As disposições do presente artigo relativas ao carregador aplicam-se igualmente ao capitão do navio em caso de ausência ou de negligência do carregador, bem como aos agentes de seguros marítimos.

O encargo é cobrado com base nas informações contidas nos documentos referidos no presente artigo.

Artigo 7º

O navio e a sua carga constituem a garantia do pagamento do encargo à exportação.

Artigo 8º

As autoridades competentes estabelecem uma previsão dos encargos à exportação cobrados por força do disposto na presente lei nos termos das instruções dadas pelo Ministério das Finanças e de acordo com as regras de contabilidade pública.

Artigo 9º

Qualquer infracção à presente lei é passível de multa, salvo previsão de uma pena mais severa por uma outra lei. Para além disso, qualquer carregador, capitão de navio ou agente de seguros marítimo, que seja reconhecido culpado de ter fornecido informações inexactas sobre a carga de um navio, pagará o triplo do encargo à exportação que é objecto da tentativa de fraude.

As multas são transferidas para o Tesouro Público.

As autoridades competentes que tenham razões para crer que os documentos referidos no artigo 6º são inexactos, devem verificar a carga do navio antes do embarque ou do desembarque ou obter, de qualquer outra forma, os documentos necessários para esse efeito.

Artigo 10º

As infracções à presente lei serão julgadas de acordo com as disposições da lei processual penal.

Artigo 11º

O governo é autorizado a aplicar os encargos sobre o peso líquido dos produtos referidos no ponto 1 do artigo 2º da presente lei nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 77 de 28 de Abril de 1962 relativa ao Fundo de regularização das capturas de pesca e no artigo 9º da Lei nº 42 de 9 de Junho de 1960 relativa ao controlo do peixe fresco.

Artigo 12º

O Ministerio das Pescas pode adoptar um regulamento que estabeleça outras directrizes com vista à aplicação da presente lei.

PROTOCOLO Nº 1

relativo ao regime aplicável a certos produtos

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, aplicáveis aos produtos classificados nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, com excepção da posição 48.09 (chapas para construção, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes similares), serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagens aplicáveis dos direitos de base
1 de Abril de 1973	11,5	95
1 de Janeiro de 1974	11	90
1 de Janeiro de 1975	10,5	85
1 de Janeiro de 1976	10	80
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Irlanda, aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagens aplicáveis dos direitos de base
1 de Abril de 1973	85
1 de Janeiro de 1974	70
1 de Janeiro de 1975	55
1 de Janeiro de 1976	40
1 de Julho de 1977	20
1 de Janeiro de 1979	15
1 de Janeiro de 1980	15
1 de Janeiro de 1981	10
1 de Janeiro de 1982	10
1 de Janeiro de 1983	5
1 de Janeiro de 1984	0

3. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido aplicarão, na importação dos produtos referidos no nº 1 originários da Islândia, os direitos aduaneiros seguintes:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxas dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagens dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
1 de Abril de 1973	0	0
1 de Janeiro de 1974	3	25
1 de Janeiro de 1975	4,5	37,5
1 de Janeiro de 1976	6	50
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

4. Durante o período de 1 de Janeiro de 1974 a 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido terão a faculdade de abrir anualmente, na importação de produtos originários da Islândia, contingentes pautais com direito nulo cujo montante, indicado no Anexo A para o ano de 1974, é igual à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada cumulativamente quatro vezes de 5 %; a partir de 1 de Janeiro de 1973, o montante desses contingentes pautais é aumentado anualmente de 5 %.

5. A expressão «a Comunidade na sua composição originária» refere-se ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo e ao Reino dos Países Baixos.

Artigo 2º

1. Os direitos de importação aplicáveis pela Comunidade na sua composição originária e na Irlanda aos produtos referidos no nº 2 serão progressivamente reduzidos para os níveis a seguir referidos e segundo o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos da base aplicáveis
1 de Abril de 1973	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	75
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40 com um máximo de 3 % <i>ad valorem</i> (com excepção das subposições 78.01 A II e 79.01 A)
1 de Janeiro de 1979	20
1 de Janeiro de 1980	0

Relativamente às subposições 78.01 A II e 79.01 A referidas no quadro constante do nº 2, as reduções pautais efectuam-se, no que respeita à Comunidade na sua composição originária e em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Acordo, por arredondamento à segunda casa decimal.

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.02	Ferro-ligas com exclusão do ferro-níquel e dos produtos objecto do Tratado CECA
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio: A. Em bruto
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo: A. Em bruto: II. Outros
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco: A. Em bruto
81.01	Tungesténio (volfrâmio), em bruto ou em obra:
81.02	Molibdeno, em bruto ou em obra
81.03	Tântola, em bruto ou em obra:
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; <i>cermets</i> , em bruto ou em obra; B. Cádmio C. Cobalto: II. Em obra D. Crómo E. Germânio F. Háfnio (céltio) G. Manganês H. Nióbio (colômbio) IJ. Antimónio K. Titânio L. Vanádio M. Urânio empobrecido em U 235 O. Zircónio P. Rénio Q. Gálio, índio, tálio R. <i>Cermets</i>

Artigo 3º

As importações dos produtos a que se aplica o regime pautal previsto nos artigos 1º e 2º, com excepção do chumbo em bruto que não o chumbo de obra, incluídos na subposição 78.01 A II da pauta aduaneira comum, serão submetidas a limites máximos indicativos anuais, para além dos quais os direitos de importação, aplicáveis em relação a países terceiros, podem ser restabelecidos de acordo com as disposições seguintes:

a) Tendo em conta a possibilidade de a Comunidade suspender a aplicação dos limites máximos em relação a certos produtos, os limites máximos fixados para o ano de 1973 são os indicados no Anexo B. Estes limites máximos são calculados tendo em consideração que a Comunidade, na sua composição originária, e a Irlanda efectuam a primeira redução pautal em 1 de Abril de 1973. Para o ano de 1974, o montante dos limites máximos corresponderá ao do ano de 1973 reajustado numa base anual para a Comunidade e aumentado anualmente de 5 %. A partir de 1 de Janeiro de 1975, o montante dos limites máximos é aumentado anualmente de 5 %.

Em relação aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo e não indicados no Anexo B, a Comunidade reserva-se a possibilidade de instituir limites máximos cujo montante será igual à média das importações efectuadas pela Comunidade durante os quatro últimos anos relativamente aos quais haja estatísticas disponíveis, acrescida de 5 %; nos anos seguintes, o montante desses limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

- b) Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto sujeito a limites máximos forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Comunidade suspenderá a aplicação desses limites máximos.
- c) Em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possibilidade de, após consultas no âmbito do Comité Misto, voltar a aplicar durante um ano o montante fixado para o ano precedente.
- d) A Comunidade notificará ao Comité Misto, em 1 de Dezembro de cada ano, a lista dos produtos sujeitos a limites máximos no ano seguinte e os respectivos montantes.

e) As importações efectuadas no âmbito de contingentes pautais abertos em conformidade com o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 1º, serão igualmente imputadas no montante dos limites máximos fixados para os mesmos produtos.

f) Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo e nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo, desde que o limite máximo fixado para a importação de um produto referido no dito Protocolo seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser restabelecida na importação do produto em causa, até ao final do ano civil.

Nesse caso, antes de 1 de Julho de 1977:

— a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros a seguir referidos:

Anos	Percentagens dos direitos aplicáveis da pauta aduaneira comum
1973	0
1974	40
1975	60
1976	80

— a Irlanda restabelecerá a cobrança dos direitos aplicáveis a países terceiros.

Os direitos aduaneiros resultantes da aplicação dos artigos 1º e 2º do presente Protocolo serão restabelecidos em 1 de Janeiro seguinte.

- g) Depois de 1 de Julho de 1977, as Partes Contratantes examinarão no âmbito do Comité Misto a possibilidade de rever a percentagem de aumento do montante dos limites máximos, tendo em consideração a evolução do consumo e das importações na Comunidade, bem como a experiência adquirida na aplicação deste artigo.
- h) Os limites máximos serão suprimidos no final dos períodos de desarmamento pautal previstos nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo.

ANEXO A

Lista dos contingentes pautais para o ano de 1974

DINAMARCA, NORUEGA, REINO UNIDO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)		
		Dinamarca	Noruega	Reino Unido
Capítulo 48	Papéis e cartões; obras de pasta de celulose (<i>ouate</i>), de papel e de cartão	} 61	} 134	10
	— outras posições do capítulo 48 com exclusão dos nºs 48.01 A e 48.09			
Capítulo 49	Artigos de livreria e produtos das artes gráficas sujeitos a um direito aduaneiro na pauta aduaneira comum (49.03, 49.05 A, 49.07 A, 49.07 C II, 49.08, 49.09, 49.10, 49.11 B)			1 804 (¹)

(¹) Em libras esterlinas.

ANEXO B

Lista dos limites máximos para o ano de 1973

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio: A. Em bruto	27 276

PROTOCOLO Nº 2**relativo aos produtos sujeitos a um regime especial para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados***Artigo 1º*

Para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados nas mercadorias indicadas nos quadros anexos ao presente Protocolo, o Acordo não prejudica:

- a cobrança, na importação, de um elemento móvel ou de um montante fixo ou a aplicação de medidas internas de compensação de preços;
- a aplicação de medidas à exportação.

Artigo 2º

1. Em relação aos produtos indicados nos quadros anexos ao presente Protocolo, os direitos de base são:

a) Para a Comunidade na sua composição originária, os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

b) Para a Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido:

i) No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69:

— para a Irlanda, por um lado,

— para a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido, por outro lado, no que respeita aos produtos não abrangidos pela Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre:

os direitos de importação resultantes do artigo 47º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; esses direitos de base serão notificados ao Comité Misto em tempo útil e sempre antes da primeira redução prevista no nº 2;

ii) No que diz respeito aos outros produtos: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

c) Para a Islândia:

i) em relação aos produtos originários da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda: os direitos que constam do quadro II anexo ao presente Protocolo;

ii) em relação aos produtos originários da Dinamarca, da Noruega e do Reino Unido: os direitos aplicados em 1 de Janeiro de 1972 no âmbito da Associação Europeia de Comércio Livre.

2. a) A Comunidade suprimirá progressivamente através de 5 parcelas de 20 % a diferença existente entre os direitos de base definidos no nº 1 e os direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977, tal como constam dos quadros anexos ao presente Protocolo, de acordo com o calendário que consta do nº 2 do artigo 3º do Acordo.

Todavia, se o direito aplicável em 1 de Julho de 1977 for superior ao direito de base, a diferença entre estes direitos será novamente reduzida de 40 % em 1 de Janeiro de 1974 e novamente reduzido por parcelas de 20 %, a efectuar respectivamente:

- em 1 de Janeiro de 1975,
- em 1 de Janeiro de 1976,
- em 1 de Julho de 1977.

- b) A Islândia suprimirá progressivamente a diferença entre os direitos de base e os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1980, tal como constam dos quadros anexos ao presente Protocolo, de acordo com o calendário que consta do nº 1 do artigo 4º do Acordo.

3. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 3º do Acordo e sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativamente aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira do Reino Unido, os nºs 1 e 2 serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal para os produtos a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparadas com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.09	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:</p> <p>— Bebidas espirituosas excluindo o rum, a araca, atafiá, o gin, o whisky, o vodka, com um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45°, 2, aguardentes de ameixa, de pera ou de cereja, contendo ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)</p>

4. Em relação aos produtos das posições 19.03, 22.06 e 35.01 B da pauta aduaneira do Reino Unido indicados no quadro I anexo ao presente Protocolo, o Reino Unido pode diferir a primeira das reduções pautais previstas no nº 2 até 1 de Julho de 1973.

5. No que diz respeito aos produtos indicados na lista 2 do quadro II anexo ao presente Protocolo sujeitos na importação na Islândia a um direito aduaneiro de natureza fiscal, o nº 2 do artigo 5º do Acordo aplica-se ao elemento de protecção industrial desses direitos.

Artigo 3º

1. O presente Protocolo aplica-se igualmente às bebidas espirituosas da subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, não referidas nos quadros I e II anexos ao presente Protocolo. As modalidades de redução pautal aplicáveis a estes produtos serão decididas pelo Comité Misto.

Aquado da definição dessas modalidades ou ulteriormente, o Comité Misto decidirá da eventual inclusão no presente Protocolo de outros produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura de Bruxelas, que não sejam objecto de regulamentações agrícolas nas Partes Contratantes.

2. Nessa ocasião, o Comité Misto completará, se for caso disso, os Anexos II e III do Protocolo nº 3.

CUADRO I
COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEIA

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
15.10	<p>Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação, alcóois gordos industriais:</p> <p>ex C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação: — produtos obtidos a partir de madeira de pinho, de teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 %, em peso</p>	4,5 %	0
17.04	<p>Produtos de confeitaria sem cacau:</p> <p>A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias</p> <p>B. Pastilhas elásticas de tipo «chewing gum»</p> <p>C. Preparado denominado «chocolate branco»</p> <p>D. Outros</p>	<p>21 %</p> <p>8 % + em com máximo de 23 %</p> <p>13 % + em com máximo de 27 % + daa</p> <p>13 % + em com máximo de 27 % + daa</p>	<p>12 %</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p>
18.06	<p>Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:</p> <p>A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose</p> <p>B. Gelados para consumo</p> <p>C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau</p> <p>D. Outros:</p> <p>I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>b) Outros: — Embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg — Outros</p> <p>II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:</p> <p>a) Igual ou superior 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros — embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg — Outros</p>	<p>10 % + em</p> <p>12 % + em com máximo de 27 % + daa</p> <p>12 % + em com máximo de 27 % + daa</p> <p>12 % + em com o máximo de 27 % + em</p> <p>19 % + em</p> <p>19 % + em</p> <p>12 % + em com o máximo de 27 % + daa</p> <p>19 % + em</p> <p>19 % + em</p>	<p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>6 % + em</p> <p>em</p> <p>6 % + em</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
18.06 (cont.)	<p>D. II. b) Igual ou superior a 26 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros:</p> <p>— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg</p> <p>— Outros</p> <p>c) Igual ou superior a 26 %:</p> <p>1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g</p> <p>2. Outros:</p> <p>— Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg</p> <p>— Outros</p>	<p>12 % + em</p> <p>19 % + em</p> <p>19 % + em</p> <p>12 % + em</p> <p>19 % + em</p> <p>19 % + em</p>	<p>em</p> <p>em</p> <p>6 % + em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>6 % + em</p>
19.01	Extractos de malte	8 % + em	em
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	11 % + em	em
19.03	Massas alimentícias	12 % + em	em
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	10 % + em	em
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamentos em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)	8 % + em	em
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	7 % + em	em
19.07	<p>Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos da padaria, sem adição do açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas</p> <p>A. Pão tostado, designado por <i>Knäckebrot</i></p> <p>B. Pão ázimo (mazoth)</p> <p>C. Pão com glúten para diabéticos</p> <p>D. Outros</p>	<p>9 % + em com um máximo de 24 % + daf</p> <p>6 % + em com um máximo de 20 % + daf</p> <p>14 % + em</p> <p>14 % + em</p>	<p>em</p> <p>em</p> <p>em</p> <p>em</p>
19.08	<p>Produtos de padaria fina, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:</p> <p>A. Preparados designados por «pão-de-espécie»</p> <p>B. Outros</p>	<p>13 % + em</p> <p>13 % + em com um máximo de 30 % + daf ou de 35 % + daa</p>	<p>em</p> <p>em</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos: A. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café: II. Outros B. Extractos: II. Outros	8 % + em 14 % + em	em em
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Outros: — Que contenham tomate — Não denominados	18 % 18 %	10 % 6 %
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados: A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados: — Que contengan tomate — Outros	18 % 18 %	10 % 6 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras naturais vivas: II. Leveduras para panificação B. Leveduras naturais mortas: I. Em <i>tablettes</i> , cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com conteúdo líquido de 1 kg ou menos II. Outras	15 % + em 13 % 8 %	em 4 % 4 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições: A. Cereais, em grão ou em espiga, précozinhados, ou preparados de outro modo B. Massas alimentíciais cozinhadas, não recheadas; massas alimentíciais recheadas C. Gelados para consumo D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários E. Preparados designados por <i>fondues</i> F. Outros I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite: a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose): ex 1. Que não contenham ou que contêmham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula: — Hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %	13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em 13 % + em com máximo de 35 UC por 100 kg de peso líquido 20 % 13 % + em	em em em em em com máximo de 25 UC por 100 kg de peso líquido 6 % em

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
22.06	<p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:</p> <p>A. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:</p> <p>I. Dois litros ou menos</p> <p>II. Mais de dois litros</p> <p>B. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol</p> <p>I. Dois litros ou menos</p> <p>II. Mais de dois litros</p> <p>C. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:</p> <p>I. Dois litros ou menos</p> <p>II. Mais de dois litros</p>	<p>17 UC/hl</p> <p>14 UC/hl</p> <p>19 UC/hl</p> <p>16 UC/hl</p> <p>1,60 UC/hl por grau de álcool + 10 UC/hl</p> <p>1,60 UC/hl por grau de álcool</p>	<p>0</p> <p>0</p> <p>0</p> <p>0</p> <p>0</p> <p>0</p>
22.09	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (desenhados por «estratos concentrados») para o fabrico de bebidas</p> <p>C. Bebidas espirituosas:</p> <p>ex V. Outros:</p> <p>— Que contenham ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacrose ou açúcar invertido), apresentados em recipientes que contenham:</p> <p>a) Dois litros ou menos</p> <p>b) Mais de dois litros</p>	<p>1,60 UC/hl por grau de álcool + 10 UC/hl</p> <p>1,60 UC/hl por grau de álcool</p>	<p>1 UC/hl por grau de álcool + 6 UC/hl</p> <p>1 UC/hl por grau de álcool</p>
29.04	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>C. Poliálcoóis:</p> <p>II. D-Manitol (manitol)</p> <p>III. D-Glucitol (sorbitol):</p> <p>a) Em solução aquosa:</p> <p>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>2. Outro</p> <p>b) Outro:</p> <p>1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol</p> <p>2. Outro</p>	<p>12 % + em</p> <p>12 % + em</p> <p>9 % + em</p> <p>12 % + em</p> <p>9 % + em</p>	<p>8 % + em</p> <p>6 % + em</p> <p>6 % + em</p> <p>6 % + em</p> <p>6 % + em</p>
29.10	<p>Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:</p> <p>ex B. Outros:</p> <p>— metilglucosidos</p>	<p>14,4 %</p>	<p>8 %</p>

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
29.14	<p>Ácidos monocarboxílicos seus anídridos, halogenetos, peróxidos e per-ácidos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados</p> <p>ex A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados: — ésteres de manitol e ésteres de sorbitol</p> <p>ex B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados: — ésteres de manitol e ésteres de sorbitol</p>	de 8,8 % a 18,4 %	8 %
29.15	<p>Ácidos policarboxílicos, seus anídridos, halogenetos, peróxidos e per-ácidos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos policarboxílicos acíclicos: ex V. Outros: — ácido itacónico, seus sais e seus estéres</p>	10,4 %	0
29.16	<p>Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anídridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados:</p> <p>A. Ácidos carboxílicos de função álcool:</p> <p>I. Ácido láctico, seus sais e seus estéres</p> <p>IV. Ácido cítrico, seus sais e seus estéres:</p> <p>a) Ácido cítrico</p> <p>b) Cítrato de cálcio em bruto</p> <p>c) Outros</p> <p>ex VIII. Outros: — ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isosacárico, ácido heptassacárico, seus sais e estéres</p>	13,6 %	0
29.35	<p>Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:</p> <p>ex Q. Outros: — compostos anídricos de manitol ou de sobirtol, com exclusão do maltol e isomaltol</p>	10,4 %	8 %
29.43	<p>Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos n.ºs 29.39, 29.41 e 29.42:</p> <p>B. Outros</p>	20 %	8 %
29.44	<p>Antibióticos:</p> <p>A. Penicilinas</p>	16,8 %	0

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína: A. Caseína: I. Destinada ao fabrico de fibras têxteis artificiais (a) II. Destinda a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou de forragens (a) — de um teor em água superior a 50 % em peso — outros III. Outros B. Colas de caseína C. Outros	2 % 5 % 5 % 14 % 13 % 10 %	0 0 3 % 12 % 11 % 8 %
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula	14 % + em 13 % + em com máximo de 18 %	em em
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg: A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições: ex II. Outras colas: — à base de emulsão de silicato de sódio ex B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg: — à base de emulsão de silicato de sódio	12,8 % 15,2 %	0 0
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes: A. Aprestos e outros preparados: I. à base de matérias amiláceas	13 % + em com máximo de 20 %	em
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas ex T. Outros: — produtos do <i>cracking</i> do sorbitol	12,8 % 14,4 %	8 % 8 %

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação de mercadorias	Direitos de base	Direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977
39.02	Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetraaolefinos, poliisobutileno, poliestireno, colóides de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de comarona-indeno, etc.): ex C. Outros: — adesivos à base de emulsões de resinas	del 12 % a 18,4 %	0
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina: ex B. Outros: — dextrano — não denominados, com excepção da linoxina	16 % 16 %	6 % 8 %

Nota: As abreviaturas em, daf, daa utilizadas neste quadro significam: elemento móvel, direito adicional sobre a farinha e direito adicional sobre o açúcar.

QUADRO II

ISLÂNDIA

Lista 1

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação das mercadorias	Direito de base	Direito aplicável em 1 de Janeiro de 1980
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
04	Pastilhas elásticas, revestidas ou não de açúcar	100 %	40 %
09	Outros	100 %	40 %
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
09	Outros	100 %	40 %
19.01.00	Extractos de malte	50 %	20 %
19.06.00	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	80 %	32 %
19.07.00	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, quisejo ou frutas	80 %	32 %
19.08.00	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das belachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	80 %	32 %
21.01.00	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos	70 %	28 %
21.05	Caldos ou sopas, líquidos, sólidos ou em pó:		
02	Outros	100 %	40 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:		
01	Leveduras naturais vivas ou mortas	80 %	32 %
02	Leveduras artificiais, preparadas	100 %	40 %
21.07.02	Pós para o fabrico de sobremesas	100 %	40 %
22.02.00	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	100 %	40 %
22.03.00	Cerveja fabricada a partir do malte	100 %	40 %
35.01.00	Caseína, caseínatos e outros derivados da caseína; colas de caseína	30 %	12 %
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
01	Em embalagens para a venda a retalho de um peso líquido inferior a 1 kg	40 %	16 %
09	Outros	30 %	12 %

Lista 2

PRODUTOS QUE NÃO SÃO FABRICADOS NA ISLÂNDIA E QUE NÃO SÃO SUBMETIDOS NA IMPORTAÇÃO A DIREITOS ADUANEIROS DE NATUREZA FISCAL

N.º da pauta aduaneira islandesa	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1972
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extratos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:	
01	Pós para o fabrico de sobremesas	100 %
09	Outros	50 %
19.03.00	Massas alimentícias	60 %
19.04.00	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	20 %
19.05.00	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)	50 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
01	Extractos concentrados não alcoólicos para a preparação de bebidas	30 %
03	Preparados alimentares para situações de emergência, em embalagens concebidas para tal fim	20 %
04	Preparados alimentares para diabéticos, em embalagens, concebidas para tal fim	50 %
05	Cereais semipreparados	50 %
06	Milho preparado ou conservado	60 %
07	Sumos de fruta, preparados e misturados em densidades diferentes das especificadas na posição 20.07	50 %
09	Outros	100 %
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	20 %
22.09	Álcoois (excepto os indicados na posição 22.08); licores e outras bebidas alcoólicas; preparados (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
01	Etanol não desnaturado com um teor alcoólico inferior a 80 % vol	25 %
02	Aguardentes	20 %
03	Genebra	20 %
04	<i>Gin</i>	20 %
05	<i>Cognac</i>	20 %
06	<i>Vodka</i>	20 %
07	<i>Whisky</i>	20 %
08	Extracto concentrado para o fabrico de	20 %
09	Outros	20 %
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
29	Outros	18 %

Nº da pauta aduaneira islandesa	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1972
29.10.00	Acetais, hemiacetais e acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados	18 %
29.14	Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados:	
01	Ácido acético, respectivos sais, ésteres e anidridos	18 %
09	Outros	18 %
29.15.00	Poliácidos, seus anidridos, halogenetos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados	18 %
29.16.00	Ácidos-alcoóis, ácidos-aldeido, ácidos-cetona, ácidos-fenol e outros ácidos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfunados, nitrados e nitrosados	18 %
29.35.00	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos	18 %
29.43.00	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42	18 %
29.44.00	Antibióticos	10 %
35.05.00	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	25 %
38.12.00	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes	25 %
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
19	Produtos e preparados excepto os indicados na subposição 20: Outros	50 %
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraatoetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
99	Outros	40 %
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linóxina:	
09	Outros	30 %

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo consideram-se:

1. Produtos originários da Comunidade,
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Islândia;
2. Produtos originários da Islândia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Islândia,
 - b) Os produtos obtidos na Islândia e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Comunidade.

Os produtos enumerados na lista C ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2º

1. Na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Islândia, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, Portugal, a Suécia e a Suíça, por outro, bem como entre qualquer destes cinco países, seja regulado por acordos que incluam regras idênticas às do presente Protocolo, consideram-se igualmente:

A. Produtos originários da Comunidade, os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que, depois de exportados da Comunidade, não tenham sido submetidos em

qualquer daqueles cinco países a operações de complemento de fabrico ou transformações ou neles tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes à alínea b) do nº 1, ou à alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo, desde que:

- a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer um daqueles cinco países ou da Comunidade ou da;
- b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A ou B referidas no artigo 5º a proporção em valor de produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras estabelecidas nas referidas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país;

B. Produtos originários da Islândia, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que, depois de exportados da Islândia, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer daqueles cinco países, ou neles tenham sido submetidos a operações ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes à alínea b) do nº 1, ou à alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo, desde que:

- a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer daqueles cinco países ou da Comunidade ou da Islândia,
- b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A e B referidas no artigo 5º a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras de percentagem bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país.

2. Para efeitos da alínea a) do ponto A e da alínea a) do ponto B do nº 1, o facto de terem sido utilizados outros produtos diferentes dos referidos no nº 1, em proporções que globalmente não excedam 5 % do valor dos produtos obtidos importados na Islândia ou na Comunidade, não afecta a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tenham retirado a qualidade originária aos produtos inicialmente exportados da Comunidade ou da Islândia se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos referidos na alínea b) do ponto A e na alínea b) do ponto B do nº 1, e no nº 2 não podem ter sido incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações de complemento de fabrico ou transformações previstas no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 2º, mas sob reserva, no entanto, de se encontrarem preenchidas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários, respectivamente da Comunidade ou da Islândia, se o valor dos produtos utilizados no seu fabrico representar a mais elevada percentagem do valor daqueles produtos. Caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do país onde a mais-valia adquirida represente a mais elevada percentagem do valor desses produtos.

Artigo 4º

Na acepção da alínea a) do nº 1, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º, consideram-se como «inteiramente obtidos», na Comunidade ou na Islândia:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

- h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos das alíneas a) a i).

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, consideram-se suficientes:

- a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;
- b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entendem-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Quando, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limita, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total desses produtos, quer tenham ou não mudado de posição pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limite e condições estabelecidos em cada uma dessas listas, não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenamento (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

- b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;
- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Islândia;
- f) A simples reunião de partes de artefactos com vista a constituir um artefacto completo;
- g) A acumulação de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

Artigo 6º

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou na Islândia se consideram originárias desde que o valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceda determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua o fabrico;

— por outro lado,

O preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º.

2. Em caso de aplicação dos artigos 2º e 3º, entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por

um lado, o preço à saída da fábricas das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas do país considerado ou da Comunidade e, por outro lado, o valor aduaneiro de todos os produtos importados nesse país ou na Comunidade utilizados no fabrico das referidas mercadorias.

Artigo 7º

O transporte dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de territórios diferentes dos da Comunidade, da Islândia, da Áustria, da Finlândia, de Portugal, da Suécia e da Suíça, eventualmente com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenagem, não tenham sido aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 8º

1. Os produtos originários na acepção do artigo 1º do presente Protocolo são admitidos à importação na Comunidade ou na Islândia nos termos das disposições do Acordo, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias A.IS.1, cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo, emitido pelas autoridades aduaneiras da Islândia ou dos Estados-membros da Comunidade.

2. Em caso de aplicação do artigo 2º e, se for caso disso, do artigo 3º, utilizar-se-ão certificados de circulação de mercadorias A.W.1, cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo, que são emitidos, mediante apresentação dos anteriores certificados de circulação de mercadorias, pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no seu estado inalterado, quer sido submetidas às operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no artigo 2º.

3. A fim de que as autoridades aduaneiras possam assegurar-se das condições em que as mercadorias permaneceram no território de cada um dos países considerados, quando não sejam colocadas em entreposto aduaneiro e devam ser reexportadas no seu estado inalterado, os certificados de circulação de mercadorias anteriores

mente emitidos e apresentados no momento da importação dessas mercadorias devem ser anotados em conformidade pelas referidas autoridades, a pedido dos possuidores das mercadorias, no momento da sua importação e posteriormente de seis em seis meses.

4. As autoridades aduaneiras da Islândia ou dos Estados-membros da Comunidade podem emitir os certificados de circulação de mercadorias previstos nos acordos a que se refere o artigo 2º, nas condições estabelecidas por esses acordos e sob reserva de se encontrarem na Islândia ou na Comunidade os produtos a que os certificados digam respeito. O modelo de certificado a utilizar é o que figura no Anexo VI do presente Protocolo.

5. Quando no presente Protocolo se empregam as expressões «certificado de circulação de mercadorias» ou «certificados de circulação de mercadorias» sem precisar se se trata do modelo referido no nº 1 ou do modelo referido no nº 2, as disposições correspondentes aplicam-se indistintamente às duas categorias de certificados.

Artigo 9º

Os certificados de circulação de mercadorias são emitidos unicamente mediante pedido por escrito do exportador, em formulário previsto para o efeito.

Artigo 10º

1. O certificado de circulação de mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação é efectuada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias pode igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve conter menção especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação de mercadorias só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para aplicação do regime preferencial previsto no Acordo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias emitidos nas condições referidas nos nºs 2 ou 4 do artigo 8º

devem incluir as referências do ou dos certificados de circulação de mercadorias emitidos anteriormente à face do qual ou dos quais foram emitidos.

3. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias e os certificados referidos no nº 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 11º

1. O certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação de mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no nº 1 podem ser aceites, para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Nos outros casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de decorrido o referido prazo.

3. Os certificados de circulação de mercadorias, anotados ou não nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º, serão conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 12º

O certificado de circulação de mercadorias é emitido, conforme os casos, num dos formulários cujos modelos figuram nos Anexos V e VI do presente Protocolo. É emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado será de 210 x 297 mm. Deve utilizar-se papel de cor branca sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Será revestido com uma impressão de fundo guilhocada de cor verde susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-membros da Comunidade e a Islândia podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores por eles aprovados. Neste último caso, o certificado deve conter uma referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste último. Além disso, o certificado deve incluir um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 13º

O certificado de circulação de mercadorias será apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador atestando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a Islândia admitem como produtos originários para efeito do benefício das disposições do Acordo, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial, e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições exigidas para a aplicação destas disposições e que não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor total das mercadorias não deve exceder 60 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 200 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

3. A unidade de conta (UC) tem um valor de 0,88867088 grama de ouro fino. No caso de alteração da unidade de conta, as Partes contratantes entrarão em contacto a nível do Comité Misto para redefinirem o valor em ouro.

Artigo 15º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Islândia para figurarem numa exposição em país que não os referidos no artigo 2º e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Islândia ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, desde que satisfaçam o disposto no presente Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Islândia e desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

- a) Um exportador expediu tais mercadorias de território da Comunidade ou da Islândia para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Islândia ou na Comunidade;
- c) As mercadorias foram expedidas para a Islândia ou para a Comunidade durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram expedidas para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o local da exposição. Caso se torne necessário, pode ser solicitada prova documental suplementar relativa à natureza das mercadorias e às condições em que as mesmas foram expostas.

3. O nº 1 é aplicável a qualquer exposição, feira ou manifestação pública análoga, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas para fins privados em lojas, armazéns e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 16º

Tendo em vista assegurar a correcta aplicação do presente título, os Estados-membros da Comunidade e a Islândia prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados de circulação de mercadorias, incluindo os emitidos nos termos do nº 4 do artigo 8º.

O Comité Misto pode tomar as decisões necessárias para que os métodos de cooperação administrativa possam ser atempadamente aplicados na Comunidade e na Islândia.

Artigo 17º

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento que contenha dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar uma determinada mercadoria do regime preferencial.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

A Comunidade e a Islândia adoptarão as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias possam ser apresentados, nos termos do artigo 13º do presente Protocolo, a partir de 1 de Abril de 1973.

Artigo 19º

A Comunidade e a Islândia adoptarão as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

Artigo 20º

As notas explicativas, as listas A, B e C e os modelos de certificados de circulação de mercadorias fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 21º

As mercadorias que satisfazem o disposto no título I e que, em 1 de Abril de 1973, se encontrem, quer em viagem, quer colocadas na Comunidade ou na Islândia sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou de zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, desde que se apresente às autoridades aduaneiras do Estado de importação no prazo de 4 meses a contar daquela data um certificado de circulação de mercadorias emitido a posteriori pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como documentos comprovativos das condições de transporte.

Artigo 22º

As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias, que as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade e da Islândia podem vir a emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2º, o sejam nas condições previstas nesses acordos. As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o encaminhamento e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos acordos referidos no artigo 2º.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, os produtos utilizados no fabrico não originários da Comunidade, da Islândia ou dos países referidos no artigo 2º do presente Protocolo não podem beneficiar de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a partir da data em que os direitos aplicáveis aos produtos originários da mesma espécie sejam reduzidos na Comunidade e na Islândia para 40 % do direito de base.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Dinamarca, da Noruega ou do Reino Unido com o objectivo de obter na Islândia o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Islândia referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido não podem beneficiar neste três países do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo na hipótese de se tratar dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Islândia com o objectivo de obter o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Islândia não podem beneficiar neste país de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

4. A expressão «direitos aduaneiros», quando utilizada no presente artigo e nos seguintes, compreende igualmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Artigo 24º

1. Os certificados de circulação de mercadorias mencionarão, eventualmente, que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação unicamente na Islândia ou na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido ou nos outros cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo até à data a partir da qual o direito aduaneiro aplicável a esses produtos for eliminado nas relações entre a Comunidade na sua composição originária e a Irlanda, por um lado, e a Islândia por outro lado.

2. Nos restantes casos, os certificados indicarão, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

- Comunidade na sua composição originária,
- Irlanda,
- Dinamarca, Noruega, Reino Unido,
- Islândia,
- Cada um dos cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

Artigo 25º

1. Apenas podem beneficiar na importação na Islândia ou na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor na Islândia ou nestes três países e referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos para os quais tenha sido emitido um certificado de circulação de mercadorias de que resulta que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação unicamente na Islândia ou nos três países acima mencionados ou nos cinco outros países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

2. Nos casos não abrangidos no nº 1, a Suíça por um lado, e a Comunidade, por outro lado, podem adoptar disposições transitórias, tendo em vista a não percepção dos direitos previstos no nº 2 do artigo 3º do Acordo

sobre o valor correspondente ao dos produtos originários da Islândia ou da Comunidade utilizados na obtenção de outros produtos que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que sejam posteriormente importados na Islândia ou na Comunidade.

Artigo 26º

As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para celebrar acordos com a Áustria, a Finlândia, Portugal, a Suécia e a Suíça que permitam garantir a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 27º

1. Para efeitos da aplicação do nº 1, A, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cinco países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que relativamente a esse produto e com respeito a esse país a Islândia aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros ou uma medida de protecção correspondente por força de disposições que regulem o comércio entre a Islândia e os cinco países referidos no artigo acima referido.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, B, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cinco países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que relativamente a esse produto e com respeito a esse país a Comunidade aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros por força do disposto no Acordo celebrado entre a Comunidade e o país em causa.

Artigo 28º

O Comité Misto pode decidir alterar, o disposto no nº 3 do artigo 5º do título I, no título II, nos artigos 23º, 24º e 25º do título III e dos Anexos I, II, III, V e VI do presente Protocolo. O Comité Misto tem, designadamente, competência para elaborar nas medidas necessárias para a adaptação dessas disposições às exigências específicas de determinadas mercadorias ou de certos modos de transporte.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ao artigo 1º

As expressões «Comunidade» ou «Islândia» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou da Islândia.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertençam, sob reserva de preencherem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 — aos artigos 1º, 2º e 3º

Para determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Islândia ou de um dos países referidos no artigo 2º, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obtenção dessa mercadoria são ou não originários de países terceiros.

Nota 3 — aos artigos 2º e 5º

Para efeitos da aplicação do n.º 1, A, alínea b) e B, alínea b), do artigo 2º, deve respeitar-se a regra de percentagem em conformidade, no que se refere à mais-valia adquirida, com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso do produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, serão aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para um mesmo produto obtido.

Nota 4 — aos artigos 1º, 2º e 3º

As embalagens são consideradas como um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não será aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contém e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independente da sua função de embalagem.

Nota 5 — à alínea f) do artigo 4º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

- matriculados ou registados num Estado-membro da Comunidade ou da Islândia;
- que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou da Islândia;
- que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Islândia, ou a sociedade cuja sede está situada em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Islândia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles Estados, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos Estados,
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Islândia;
- cuja tripulação seja constituída, na proporção de pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Islândia.

Nota 6 — ao artigo 6º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Entende-se por «valor aduaneiro» o valor definido na Convenção sobre o valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 — ao artigo 8º

As autoridades aduaneiras que anotem os certificados de circulação de mercadorias, nas condições previstas no nº 3 do artigo 8º, podem proceder à verificação das mercadorias em conformidade com a regulamentação em vigor no respectivo Estado.

Nota 8 — ao artigo 10º

No caso de o certificado de circulação de mercadorias dizer respeito a produtos inicialmente importados de um Estado-membro da Comunidade ou da Islândia e reexportados no estado em que foram importados, os novos certificados emitidos pelo Estado de reexportação devem indicar, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto no artigo 24º, o Estado em que foi emitido o certificado de circulação inicial. Quando se trate de mercadorias que não foram colocadas em entreposto aduaneiro, os referidos certificados devem igualmente mencionar que as anotações previstas no nº 3 do artigo 8º foram regularmente efectuadas.

Nota 9 — aos artigos 16º e 22º

No caso de o certificado de circulação de mercadorias ter sido emitido nos termos do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 8º e referir-se a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino devem poder obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados de circulação respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 10 — aos artigos 23º e 25º

Por «disposições pautais em vigor» entende-se o direito aplicável em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido ou na Islândia aos produtos referidos no nº 1 do artigo 25º ou o que, segundo as disposições do Acordo, for posteriormente aplicável aos mesmos produtos, desde que este direito seja menos elevado do que o aplicável aos restantes produtos originários da Comunidade ou da Islândia.

Nota 11 — ao artigo 23º

Entende-se por «draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma» quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos utilizados no fabrico, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas se destinam ao consumo nacional.

Nota 12 — aos artigos 24º e 25º

O nº 1 do artigo 24º e o nº 1 do artigo 25º significam nomeadamente que não se aplicado:

- nem o disposto na última frase da alínea b) do nº 2 do artigo 1º, para os produtos da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, utilizados no fabrico na Islândia,
- nem, eventualmente, as disposições correspondentes à citada frase constantes dos acordos referidos no artigo 2º, para os produtos da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, utilizados no fabrico em cada um dos cinco países considerados.

Nota 13 — ao artigo 25º

No caso de serem importados na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido produtos originários que não satisfaçam o disposto no nº 1 do artigo 25º, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no nº 2 do artigo 3º do Acordo são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 pelo país de importação em relação a países terceiros.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 03.02	Figado, ovas e sémem de peixe	Fabrico a partir de produtos do Capítulo 3	
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de produtos do Capítulo 3	
ex 16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos, excepto salmonídeos, sardinhas, atum, bonitos, sardas, cavalas, palometas e enchovas	Fabrico a partir de produtos do Capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	Fabrico a partir de produtos do Capítulo 3	
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com excepção dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de criança ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, semola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne e leite, ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
19.03	Massas alimentícias			Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata		Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefação (arroz expandido, <i>corn-flakes</i> e semelhantes)		Fabrico a partir de produtos diversos ⁽¹⁾ , ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreios, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes		Fabrico a partir dos produtos incluídos no Capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas		Fabrico a partir dos produtos incluídos no Capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção		Fabrico a partir dos produtos incluídos no Capítulo 11	
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados		Fabrico a partir de produtos do n.º 20.02	
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07 que não contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido) e outros		Fabrico a partir de sumos de frutas ⁽²⁾ ou no qual foram utilizados produtos do Capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas		Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, da araca, da tafiá, do <i>gin</i> , do <i>whisky</i> , do <i>vodka</i> , com um teor de álcool etílico de 45,2° ou menos e das aguardentes de ameixa, de pera ou de cereja, que contenham ovov, gema de ovo ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)		Fabrico a partir dos produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	

⁽¹⁾ Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo «zea indurata».

⁽²⁾ Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.01 ⁽¹⁾	
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 79.01	
28.27	Óxido de chumbo, compreendendo o minio e o «miniorange»	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 78.01	
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.42 ⁽¹⁾	
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.28 ou 28.42 ⁽¹⁾	
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.28 ou 28.42 ⁽¹⁾	
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.01 ou 28.13 ⁽¹⁾	
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.28 ⁽¹⁾	
ex 29.02	Brometos orgânicos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.01 ou 28.13 ⁽¹⁾	
ex 29.02	Diclorodifeniltricloroetano (DDT)		Transformação do etanol em cloral e condensação do cloral com o monochlorobenzol ⁽¹⁾
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.35	Vinilpiridina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.38	Ácido nicoténico		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos pastilhas e outras formas similares ou em embalagem de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 ⁽¹⁾	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do Capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, crê, carbonato de bário e branco cetim ⁽¹⁾	
33.02	Sub-produtos terpênicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 ⁽¹⁾	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 ⁽¹⁾	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho, ou de batatas
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 ⁽¹⁾	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 ⁽¹⁾	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 37.01 ou 37.02 ⁽¹⁾	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasita e produtos semelhantes que se apresentem no estado de preparados ou em forma ou acondicionamento para venda a retalho ou em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel matamoscas		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anti corrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, nem compreendidos noutras posições, com excepção de: <ul style="list-style-type: none"> — óleos de fusel e óleo de Dippel; — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos; — sulfonatos de petróleo, com excepção dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos tiofenados, e seus sais; — misturas de alquibenzenos ou de quinaftalenos; 		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> — permutadores de iões; — catalisadores; — composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas; — cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários; — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; — Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em composição metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos; 		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos n.ºs 39.01 a 39.06, inclusive		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Chapas, folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» (<i>mélanges-mâitres</i>), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização, das peles incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.07 inclusive (com exclusão das peles de «mestiços das Índias» e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis, no estado em que se encontram, para o fabrico de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Confecção a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruces e semelhantes (ex 43.02) (1)	
44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira completos;		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01
48.06	Papel e cartão simplesmente pautados, lineados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixos, sacos e semelhantes de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
48.16	Caixas, sacos, bolsas cartuchos e outras embalagens de papel ou cartão		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo de blocos para desfolhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11	
50.04 (2)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 ou 50.02
50.05 (2)	Fio de borra de seda (<i>sbappe</i>) não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir, de produtos incluídos no n.º 50.03 nem cardados nem penteados
50.06 (2)	Fio de estopa de seda não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03 nem cardados nem penteados

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
50.07 (1)		Fio de seda, de borra de seda (<i>shappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou 50.02 ou no n.º 50.03 não cardados nem penteados
ex 50.08 (1)		Imitações de <i>catgut</i> preparados com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 ou 50.03 não cardados nem penteados
50.09 (2)		Tecidos de seda ou de borra de seda (<i>shappe</i>)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03
50.10 (2)		Tecidos de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03
51.01 (1)		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)		Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 (1)		Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)		Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)		Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais ou de fios têxteis metalizados, do n.º 52.01 para delas não vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho			Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho			Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 05.03, em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ai de crina, acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.02 e 53.05, inclusive
53.13 (2)	Tecidos de crina			Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02, não cardados nem penteados
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 o 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou rami			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 o 55.04
55.08 (2)	Tecidos de algodão, com argolas (tecidos turcos)			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 o 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 o 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama			Fabrico a partir de produtos quimicós ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer modo para a fiacção		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos n.ºs 56.01 a 56.03 inclusive
57.05 (1)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídos n.ºs 57.02 a 57.04
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.09 (2)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 57.01

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado, como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição de fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos n.ºs 51.07 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

N.º da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
57.10 (1)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03			Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.11 (1)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo do n.º 57.07
57.12	Tecidos de fios de papel			Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (2)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01, a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive
58.02 (2)	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou de fios de cairo do n.º 57.07
58.04 (2)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos nos n.ºs 55.08 e 58.05			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (2)	Fitas incluído as formadas por fios ou fibras paraletizados e colados sem transa <i>bolducs</i> com exclusão dos artefactos do n.º 58.06			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (2)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça em fita ou cortados			Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do produto misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no n.º 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó, liso		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (1)	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca fabricadas com fios cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do produto misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 % quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardenação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 ⁽¹⁾	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios quer a partir de fibras têxteis
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 ⁽¹⁾	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 ⁽¹⁾	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 ⁽¹⁾	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 50.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 56.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

⁽¹⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do produto misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

- 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;
- 30 % quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Nº da pauta aduaneira	Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
	Designação			
59.17 (1)	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos			Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Capítulo 60 (1)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados com a configuração própria)			Fabrico a partir, de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 53.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)			Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)			Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)			Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados, já com a configuração própria)			Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástico (cortados ou fabricados já com a configuração própria)			Fabrico a partir de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o produto misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o produto de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do produto misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

- 20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;
- 30 % quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiste) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 61.05	Lenços de algibeira, borbordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
61.07	Gravatos		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.08	Colarinhos, golas cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo o de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus e incluídos nos capítulos 50 a 56, inclusive ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontinuas ou seus desperdícios ⁽²⁾ ⁽³⁾
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus ⁽²⁾ ⁽³⁾
62.05	Outros artefactos confeccionados compreendendo os moldes para vestuário		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

⁽¹⁾ As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias, corda, cartão, tecido, feltro e trança, etc.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e dos discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado e gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado; incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidros estirado, vazado ou laminado; incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06, inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , <i>billettes</i> , <i>brames</i> e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente desbastados a forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.09	Chapa grossa (<i>larges plats</i>), de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço laminadas ou obtidas por extensão, a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina): barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio: barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	

(*) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço laminados ou obtidos por extensão a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio: estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: carris, contracarris, agulhas, crómicas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06 e 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.06
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor, não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com excepção de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos mesmo com revestimento interior ou calorifugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim e redes de qualquer natureza, de fio de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.12	Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáfulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáfulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáfulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernas e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas de cobre)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre	Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)	
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.05	Ánodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
75.06	Outras obras de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (*)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras finas de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto

(*) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.05	Pé e palhetas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 L, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorígrafo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.14	Champas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.02	Magnésio em Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando, mais de 1,700 kg por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.05	Goteiras, cumeeiras, trapeiras e outras, de zinco, para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, vestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte) pó e palhetas, de estanho		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, ou não mecânicos (de cunhar, estampar, rosçar, alisar, fresar, mandrilar, cortar, e entalhar, torneiar, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Faças e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽²⁾ utilizados sejam produtos «originários»
ex 81.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽²⁾ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — e que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezague sejam produtos «originários»
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 85.14 e 85.15		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽²⁾ utilizados sejam produtos «originários», — de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽³⁾

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1977, relativamente aos elementos de combustível da posição ex 84.59.

⁽²⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:

— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽³⁾ Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelografia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas ou para quaisquer velocípedes apresentados separadamente		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽²⁾ Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos «originários»
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos «originários»
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojectção		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos «originários»
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção controle e aferição		Operação, transformação ou montagem, nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 e 91.08		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 por cento do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizadas sejam produtos «originários»

(*) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

- a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
91.08	Outras máquinas, de relojoaria, acabadas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos no n.º 92.11		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramafones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagem e de som, para televisão		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: — de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾
ex Capítulo 93	Armas e munições		Fabricação a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
96.02	Escovas, pinceis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas: rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos, modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punhos e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽²⁾ Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exeda 50 % do valor do produto acabado
ex 98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo		Fabrico a partir dos produtos incluídos no n.º 70.12

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos etc., dos capítulos 84 a 92, assim como nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, não faz perder a qualidade de «produtos originários» a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brumidura e limpeza de mármore em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação de dolomite em bruto
Capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex Capítulo. 38	Diversos produtos das indústrias químicas com exclusão do <i>tall oil</i> (resina líquida) refinado	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	<i>Tall oil</i> (resina líquida) refinado	Refinação de <i>tall oil</i> (resina líquida) em bruto
Capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestido de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus
ex 41.01	Peles de ovinos depilados	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nº 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno curtidas ou preparadas
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no nº 70.19, lapidados	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto
ex 71.05	Pratas e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada) semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinadas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado) em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ou carbono: — nos estados a que se referem os nºs 73.07 a 73.13 — nos estados a que se refere o nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem o nº 73.06 Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação («blister» e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação («blister» e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos do mate, «speiss» e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizadas sejam produtos «originários»
84.16	Calandras e laminadores, com exclusão dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel, e do cartão compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: <ul style="list-style-type: none"> — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zig-zague sejam «produtos originários»
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03 inclusive	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

- a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:
 - o valor dos produtos importados,
 - o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra	Fabrico a partir das matérias vegetais para talhe (coroze, sementes rijas e semelhantes), preparadas
ex 95.07	Espuma-do-mar e âmbar-amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azaviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir dos esboços

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicação do presente Protocolo

N.º da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos no sentido da nota 2 do capítulo 27, destinando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos, — ciclânicos, ciclénicos, com exclusão dos azulenos; — benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ACORDO CEE — ISLÂNDIA

Exportador (nome, endereço completo, país)			A.IS.1 N.º A. 000.000		
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)			Certificat de circulation des marchandises Warenverkehrsbescheinigung Certificato per la circolazione delle merci Certificaat inzake goederenverkeer Movement certificate Varecertifikat Varesertifikat Flutningsskirteini		
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)			País de destino (*)		
Itinerário previsto (indicação facultativa)			Para uso oficial		
Número de ordem	Volumes (?)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m ³ , etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade e natureza			
Número total dos volumes					} (por extenso)
e quantidades totais					
Observações					
VISTO DE ALFÂNDEGA Declaração certificada conforme Documento de Exportação (?): Modelo n.º País de emissão: Estância aduaneira: Em (assinatura)			DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram (?) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (?) Feito em, em (assinatura) Envio de n.º (menção facultativa)		

Aqui figurarão as remissões (*) e (?) (ver as remissões (*) e (?) do rosto do certificado)

- (?) Indicar «a Comunidade Económica Europeia» ou «a Islândia». Remissões do rosto do certificado.
 (?) Para as mercadorias a granel, mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.
 (?) A preencher unicamente nos casos em que as regras nacionais do país de exportação o exigiam.
 (*) Indicar «na Islândia» ou «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.
 (?) Ver as notas que figuram no verso.

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

....., em

Carimbo
da
Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo realizado pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas ⁽¹⁾;
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) ⁽¹⁾.

....., em

Carimbo
da
Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

⁽¹⁾ Riscar a informação não aplicável.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.IS.1:

As disposições desta parte das notas serão elaboradas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as regras do Protocolo.

II. Âmbito de aplicação do certificado de circulação A.IS.1:

O transporte dos produtos originários da Noruega ou da Comunidade, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.IS.1:

1. O certificado de circulação A.IS.1 é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação A.IS.1 for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada artigo indicado num certificado de circulação A.IS.1 deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco

devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.IS.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.IS.1:

O certificado de circulação A.IS.1 permite, quanto utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.IS.1:

O certificado de circulação A.IS.1 deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções:

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE — ISLÂNDIA

Exportador (nome, endereço completo, país)			A.IS.1 N.º A. 000.000		
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)			Certificat de circulation des marchandises Warenverkehrsbescheinigung Certificato per la circolazione delle merci Certificaat inzake goederenverkeer Movement certificate Varecertifikat Varesertifikat Flutningsskirteini		
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)			País de destino (*)		
Itinerário previsto (indicação facultativa)			Para uso oficial		
Número de ordem	Volumes (²)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e Números	Número e Género			
Número total dos volumes					} (por extenso)
e quantidades totais					
Observações					

(¹) Indicar «a Comunidade Económica Europeia» ou «a Islândia»

(²) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

DECLARO que estas mercadorias foram obtidas (1) e satisfazem as condições previstas no artigo 1º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Islândia,

INDICO as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários», da forma seguinte (2):

.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (2):

.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas,

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A.IS.1 para estas mercadorias.

Feito em, em

.....
(Assinatura do exportador)

(1) Indicar aqui «na Islândia» ou «na Comunidade», se as mercadorias tiverem sido obtidas num Estado-membro da Comunidade.

(2) Preencher quando se tratar de mercadorias diferentes das abrangidas pelos nº 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 1º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e Islândia.

Indicar os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico que conferiram a origem do país de produção (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida a qualidade de «produto originário», indicar:

— Para os produtos trabalhados:

— o valor aduaneiro, se estas produtos são originários de um país terceiro,

— o primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem indeterminada;

— Para as mercadorias obtidas; o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das imposições interna restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(3) Por exemplo, documentos de importação, facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados.

ACORDO CEE — ISLÂNDIA

Exportador (nome, endereço completo, país)		A.W.1 N.º A. 000.000			
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)		Certificat de circulation des marchandises Warenverkehrsbescheinigung Certificato per la circolazione delle merci Certificaat inzake goederenverkeer Movement certificate Varecertifikat Varesertifikat Flutningsskirteini			
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)		País de destino (¹)			
Itinerário previsto (indicação facultativa)		Para uso oficial			
Número de ordem	Volumes (²)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e Números	Número e Género			
Número total dos volumes					} (por extenso)
e quantidades totais					
Observações					
VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração certificada conforme Documento de exportação (³): Modelo n.º País de emissão: Estância aduaneira: (Assinatura)			DECLARAÇÃO DE EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram (⁴) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (⁵) , em (Assinatura) Remessa do n.º (indicação facultativa)		

(¹) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou como país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2.º e, se for caso disso do artigo 3.º do Protocolo relativo à definição de produtos originários, anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça, ou por resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre os dois dos seis países acima referidos.

(²) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

(³) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

(⁴) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar por «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.

(⁵) As condições a observar são as previstas:

— quer no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos Protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça;

— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países.

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

....., em

Carimbo
da
Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo realizado pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas ⁽¹⁾;
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) ⁽¹⁾.

....., em

Carimbo
da
Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

⁽¹⁾ Riscar a informação não aplicável.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.W.1

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação deste modelo, quer as mercadorias satisfazendo as condições indicadas no artigo 2º e, se for caso disso, no artigo 3º de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários, anexos aos Acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça, quer as mercadorias satisfazendo as condições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países acima mencionados. Para verificar se estas condições são susceptíveis de serem satisfeitas, recomenda-se que, antes de efectuar uma declaração com o objectivo de obter tal certificado, se examine cuidadosamente o conteúdo das disposições às quais haverá que fazer referência e, quando necessário, se entre em contacto com as autoridades administrativas habilitadas a fornecer esclarecimentos a este respeito, nomeadamente no que se refere às mercadorias que não se encontram num depósito aduaneiro e que se destinem a se reexportadas no mesmo estado em que foram importadas.

II. Âmbito da aplicação do certificado de circulação A.W.1

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzido no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.W.1

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As

modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.

3. Cada artigo indicado num certificado de circulação deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.W.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1. permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1. deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções:

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE—ISLÂNDIA

Exportador (nome, endereço, país)		A.W.1 N.º A. 000.000			
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)		Certificat de circulation des marchandises Warenverkehrsbescheinigung Certificato per la circolazione delle merci Certificaat inzake goederenverkeer Movement certificate Varecertifikat Varesertifikat Flutningsskirteini			
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)		País de destino (*)			
Itinerário previsto (indicação facultativa)		Para uso oficial			
Número de ordem	Volumes (²)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas o Números	Número e Género			
Número total dos volumes					} (por extenso)
o quantidades totais					
Observações					

(¹) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou como país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2º e, se for caso disso do artigo 3º do Protocolo relativo à definição de produtos originários anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado, e por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça, ou por resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre os dois dos seis países acima referidos.

(²) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

DECLARO que estas mercadorias se encontram (1) e satisfazem as condições previstas para ser objecto de um certificado de circulação A.W.1 (2),

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer as condições acima referidas (3):

.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (4):

.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A.W.1 para estas mercadorias.

Feito em,, em

.....
(Assinatura do exportador)

(1) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar com «na Comunidade» se o certificado é pedido num Estado-membro da Comunidade.

(2) As condições a observar são:

- quer as previstas no artigo 2º e, se for caso disso, no artigo 3º de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça;
- quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países;

(3) Quando as mercadorias tenham sofrido transformações ou operações, indicar nomeadamente os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico, as mercadorias obtidas e suas posições pautais. Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para a esta seja conferida ou mantida a qualidade de «produto originário», indicar:

- para os produtos trabalhados: o valor aduaneiro;
- para as mercadorias obtidas: o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(4) Por exemplo: documentos de importação (designadamente os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos), facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

PROTOCOLO Nº 4

relativo às restrições quantitativas que a Islândia pode manter

1. Em derrogação do artigo 13º do Acordo, a Islândia pode manter restrições quantitativas relativamente aos produtos que a seguir se enumeram:

a) Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 27.10	Petróleo parcialmente refinado, compreendendo os óleos brutos que tenham sido submetidos a uma destilação primária (<i>topping</i>)
ex 27.10	Gasolina de petróleo à excepção das gasolinas para aeronaves
ex 27.10	Gasóleo, fuelóleo para uso doméstico e fuelóleo leve
ex 27.10	Fuelóleo pesado

b) Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
ex 96.02	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes à excepção das escovas que constituam elementos de máquinas, dos rolos para pintas, raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas, das escovas para artistas-pintores e das escovas de dentes

2. As restrições quantitativas relativas aos produtos referidos na alínea a) do nº 1 são aplicadas de modo a que os exportadores da Comunidade tenham a possibilidade de entrarem em concorrência, numa parte razoável do mercado islandês, com outros fornecedores em condições iguais e equitativas, tendo em conta o desenvolvimento das trocas comerciais.

PROTOCOLO Nº 5

relativo a certas disposições especiais respeitantes à Irlanda

Em derrogações do disposto no artigo 13º do Acordo, são aplicáveis em relação à Islândia as medidas previstas nos nºs 1 e 2 do Protocolo nº 6 e do artigo 1º do Protocolo nº 7 do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino Unido da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativas, respectivamente, a certas restrições quantitativas referentes à Irlanda e à importação de veículos à motor e à indústria de montagem na Irlanda.

PROTOCOLO Nº 6

relativo às disposições especiais aplicáveis na importação na Comunidade de certos produtos da pesca

Artigo 1º

1. Relativamente aos produtos seguidamente enumerados, originários, da Islândia,
- não se introduz qualquer novo direito aduaneiro nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Islândia;
 - os nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º do Acordo aplicam-se às importações na Comunidade, na sua composição originária, na Irlanda e no Reino Unido. No entanto, a data para a primeira redução pautal é de 1 de Julho de 1973 em vez de 1 de Abril de 1973.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: C. Outras: ex I. Carne de baleia e de foca; coxas de rã: — Carne de baleia
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: II. Filetes: b) congelados C. Fígados, ovas e sémen
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmora: peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: C. Fígados, ovas e sémen
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves mesmo separados da concha ou de casca), frescos vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos: A. Crustáceos: IV. Camarões: a) Camarões da família <i>Pandalidae</i>
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos
ex 15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados: — Óleos e gorduras de peixe e de mamíferos marinhos
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: A. Caviar e seus sucedâneos
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva
23.01	Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos

A isenção dos direitos de importação os filetes de peixe congelado só é válida no caso de a Islândia respeitarem preços de referência instaurados pela Comunidade, bem como as medidas adoptadas por aquela no âmbito da aplicação do artigo 25º A do Regulamento (CEE) nº 2142/70 do Conselho, de 20 de Outubro de 1970, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, de modo a evitar a instabilidade dos preços ou a desigualdade das condições de concorrência entre o peixe supercongelado a bordo e o peixe supercongelado em terra, bem como para sanar as dificuldades que poderiam ocorrer relativamente ao equilíbrio do abastecimento.

2. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Islândia:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado: B. Do mar: I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços: f) Cantarilhos (<i>Sebastes maunus</i>) h) Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> ou <i>Gadus callarias</i>) ij) Escamudo escuro (<i>Pollachius virens</i> ou <i>Gadus virens</i>) k) Eglefinos

São fixados nos níveis seguintes:

para os produtos indicados na subposição 03.01 B I f:

Calendário	Taxa aplicável aquando da importação na Comunidade na sua composição originária e na Irlanda	Taxa aplicável aquando da importação no Reino Unido	Taxa aplicável aquando da importação na Dinamarca e na Noruega
1 de Julho de 1973	6	8	0
1 de Janeiro de 1974	5	6	0
1 de Janeiro de 1975	4	4	0
1 de Janeiro de 1976	2	2	2

para os produtos indicados nas posições 03.01 B I h, ij, k:

Calendário	Taxa aplicável aquando da importação na Comunidade na sua composição originária e na Irlanda	Taxa aplicável aquando da importação no Reino Unido	Taxa aplicável aquando da importação na Dinamarca e na Noruega
1 de Julho de 1973	12	9	0
1 de Janeiro de 1974	9	7	0
1 de Janeiro de 1975	6	5	0
1 de Janeiro de 1976	3,7	3,7	3,7

Os preços de referência estabelecidos na Comunidade para a importação destes produtos permanecem aplicáveis.

3. Os direitos de importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Islândia:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos: C. Arenques G. Outros (excepto conservas de escamudo escuro fumado)

são fixados nos níveis seguintes:

Calendário	Taxa aplicável aquando da importação na Comunidade na sua composição originária	Taxa aplicável aquando da importação na Irlanda	Taxa aplicável aquando da importação na Dinamarca, na Noruega e no Reino Unido
1 de Julho de 1973	18	38	0
1 de Janeiro de 1974	16	31	4
1 de Janeiro de 1975	14	24	6
1 de Janeiro de 1976	12	17	8
1 de Janeiro de 1977	10	10	10

Artigo 2º

1. A Comunidade reserva-se o direito de não aplicar o presente Protocolo no caso em que não se chegue a uma solução satisfatória para os Estados-membros da Comunidade e a Islândia de modo a sanar as dificuldades económicas resultantes das medidas adoptadas pela Islândia em matéria de direitos de pesca.

A Comunidade notifica a Islândia, desde que as circunstâncias o permitam e o mais tardar em 1 de Abril de 1973, da sua decisão sobre esta matéria.

2. Se se verificar que uma solução satisfatória só pode ser encontrada posteriormente a essa data, a Comunidade pode, na condição de desse facto informar a Islândia, adiar a decisão sobre a aplicação do presente Protocolo.

Desde que esta decisão seja tomada, a Comunidade notificará a Islândia.

3. No caso do presente Protocolo vir a ser aplicado após 1 de Julho de 1973, a Comunidade procederá às adaptações eventualmente necessárias aos calendários previstos no artigo 1º.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Acordo, a Islândia reserva-se o direito de diferir o depósito dos seus instrumentos de ratificação em função da aplicação do artigo 2º.

ACTA FINAL

Os Representantes

DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

DA REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,

reunidos em Bruxelas aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e setenta e dois,

para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia,

ao assinarem este Acordo,

tomaram nota das Declarações seguintes anexas à presente Acta:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo,
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjeandre juli nitten hundre og syttito.

Gjört í Bruxelles, tuttugasta og annan dag júlímánaoar nítjánhundrao sjötíu og tvö.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

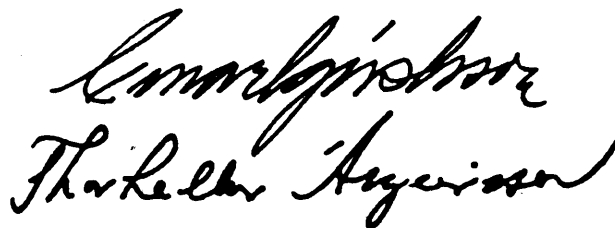
For Rádet for De Europeiske Fællesskap



Jean de Lencquesaing

E. P. Willemsein

Fyrir hönd Lýðveldisins Íslands



DECLARAÇÕES

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que, no âmbito da aplicação autónoma do nº 1 do artigo 23º do Acordo que incumbe às Partes Contratantes, a Comunidade apreciará as práticas contrárias às disposições deste artigo, fundando-se em critérios resultantes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º, 90º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas que pode tomar por força dos artigos 23º, 24º, 25º, e 26º do Acordo, em conformidade com o procedimento e as modalidades do artigo 27º, bem como por força do artigo 28º, pode ser limitada por força das suas regras próprias, a uma das suas regiões.
